



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2012 – São Paulo, segunda-feira, 17 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDSON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A parte autora em sua petição de fls. 187 requer a expedição de ofício requisitório complementar, o que ocasionou a remessa destes autos ao contador do juízo. O contador elaborou os cálculos de fls. 193/200. Aberta vista as partes, a parte autora concordou com o laudo contábil e a União Federal discordou frontalmente. Em que pese toda argumentação articulada pela ré, adoto como corretos os cálculos de fls. 193/200 por estarem em consonância com as decisões proferidas nestes autos. Via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro requerimento da parte exequente de fls.167/169. Cumpra a União Federal o despacho de fls.157.

0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0) - EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do

débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) IND/ E COM/ DE BARBANTES SAO JOAO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 262/272 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentado de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.664/666.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Fls. 370/374: Ciência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos e alegações da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.284, explicitando nominalmente os valores devidos a título de Imposto de Renda.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em que pese a petição de fls.454, a mesma não trouxe todos os dados requeridos no despacho de fls.442. Devendo a parte autora especificar nominalmente o valor das deduções do Imposto de Renda.

0029744-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029744-0) - DISTRAY IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 343 a União Federal informa que não apresentará Embargos à Execução. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de

seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 254/268 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos do contador para para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3636

ACAO CIVIL PUBLICA

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

(...)Ante a informação supra, intime-se o advogado José Antonio Lomonaco OAB/SP(121.445), subscritor da referida peça, para comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a petição protocolada sob o nº 2012.61000256091-1, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de provas.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1) - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante a consulta supra, intime-se o autor para que indique os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 312. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 887/891: Trata-se de manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Requer, ao final, a diminuição dos honorários periciais já depositados.Indefiro o pedido da parte autora.Não obstante o perito ter substituído o expert anteriormente nomeado, entendo que aceitou o encargo com os honorários já arbitrados, ou seja, aceitou o múnus

sabendo que receberia aquele valor. Ademais, verifico que a perícia é de alta complexidade, conclusão a que se chega só de observar que o perito necessitou analisar cerca de 19 volumes de documentos. Fls. 893/895: Trata-se de petição da União em que requer seja totalmente desconsiderado o laudo pericial apresentado. Primeiramente insta salientar que a prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a propriedade do laudo apresentado. No caso em tela, após minuciosa análise do laudo pericial bem como dos pareceres dos assistentes técnicos, e com base no livre convencimento motivado, tenho que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Portanto, indefiro o pleito da União de desconsideração da perícia realizada. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fls.) em favor do Sr. Perito e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SPI77014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 324/325: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência a ser realizada no dia 20/03/2013, às 14H, intimando-se os representantes legais das partes. Consigno que as partes serão intimadas por seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando nome, profissão, residência e o local de trabalho. Deverão, no meso prazo, informar se comprometem-se a levar as testemunhas independentemente de intimação. Fls. 327/332: Trata-se de agravo retido interposto pela União, com pedido de reconsideração. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028862-68.1995.403.6100 (95.0028862-1) - MARCIO REINALDO D AGOSTINHO X CARLOS JOSE NETZER X JOSE CARLOS ROJO BAILAO X ODETTE REZK X WAGNER DAS NEVES MARQUES X WILSON RIBEIRO(SPO09441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO84854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o pedido de fls. 596/598. O expurgo inflacionário relativo ao mês de maio/90 não foi objeto da demanda, cuja condenação se limitou ao mês de janeiro/89. Ademais, à fl. 579 consta sentença extintiva da execução, por cumprimento da obrigação, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019582-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SPI40008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SPI68460 - DANILU LUIZ ORTIZ GARCIA)
Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0019632-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039492-57.1993.403.6100 (93.0039492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0021262-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/315 e 318/319: Para análise das questões suscitadas indispensável que o réu traga aos autos comprovação - mediante cópias dos autos ou certidões -, do objeto das ações nº 0059361-64.1997.403.6100 e nº 0059254-20.1997.403.6100, do provimento jurisdicional favorável às autoras Jani de Araújo Pereira e Jaqueline Aparecida Correa Rodrigues e do trânsito em julgado das referidas ações. Não há como aferir se a questão da litispendência foi suscitada e apreciada. Ainda, esclareça se houve algum pagamento que beneficiasse as referidas autoras. Prazo: vinte dias. Int.

0002536-08.1994.403.6100 (94.0002536-0) - PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Fls. 811/823. - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, para cálculo do débito, uma vez que, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir a petição com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. No caso, observo que é plenamente possível, à parte credora, optar, na fase de cumprimento da sentença, ou pelo recebimento do valor a que faz jus por força de decisão judicial transitada em julgado, ou, efetuar a compensação do débito, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada. Neste sentido, a decisão proferida no Agravo Regimental, in verbis: Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada (Ag. Reg. no Ag. Reg. no REsp 946965 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098524-3 Relator(a) Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador - Primeira Turma - Data do Julgamento: 13/05/2008. Data da Publicação: DJe 28/05/2008. Agravo Regimental improvido. Assim, forneça a parte credora cópia dos cálculos, nos termos do art. 614, II, do CPC, para instruir o mandado de citação. Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0002539-26.1995.403.6100 (95.0002539-6) - CURSO MAGNUS S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CURSO MAGNUS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MANUEL LESSA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES PESSOA X UNIAO FEDERAL X DIVA MATTOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X HERMES DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA SANGALLI GRECCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 411: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X WAGNER HIROSHI KUBO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LAZARA X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes: a) o órgão a que estão vinculados, bem como a sua condição de ativo, inativo ou pensionista; b) o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG). Outrossim, providencie o exequente LUIZ BOSCO DOS SANTOS a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0004710-53.1995.403.6100 (95.0004710-1) - GINO DALLA MORA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GINO DALLA MORA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 353/354, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 351, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0014102-17.1995.403.6100 (95.0014102-7) - WALDEMIR RIBEIRO REZENDE JUNIOR X VALDECIR DE JESUS FAVINHA X JOAO BAPTISTA RAGHIANTE X JOSE CARLOS URSINI X MIGUEL CARLOS DE BARROS X EUCLIDES DOMINGOS FREZZA X LUCIA MARIA COPEDE NICOLIELO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR RIBEIRO REZENDE JUNIOR

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0021889-97.1995.403.6100 (95.0021889-5) - BIANCA FABBRI X SILVIA FABBRI FALCONI(Proc. EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BIANCA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto

exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Fls. 102/105 - Trata-se de execução da verba honorária fixada no importe de 5% do valor da causa.Intimada, a executada apresentou impugnação às fls. 107/111. Sustenta a inexigibilidade do título judicial, porquanto não há falar em pagamento de honorários em ação preparatória, principalmente quando deferidos na ação principal, em face do princípio da fungibilidade entre medida cautelar e antecipação de tutela. Ainda, ter havido erro material no valor atribuído à causa, pois deveria ser o mesmo da ação principal e, por consequência, há excesso na execução.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 116), decisão esta reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 128/132).Manifestação da exequente (fls. 123/125), pugnando pela rejeição da impugnação.Sem razão a executada.Não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial. A apontada fungibilidade entre provimentos acautelatórios e antecipatórios em nada afeta a condenação na verba honorária, transitada em julgado, sem qualquer impugnação da parte autora. Ainda que a parte ré não tenha apresentado defesa nesta sede, inafastável a condenação, em face da imutabilidade do comando da sentença.Cumprе consignar que o sistema processual não obsta a fixação de honorários nas demandas cautelar e principal, porquanto processos distintos, cabendo ao Juízo considerar os limites legais quanto ao montante total da condenação.Depreende-se da petição inicial que a presente ação cautelar visava proibir a Requerida de se utilizar de qualquer meio de cobrança do débito ou de aplicar-lhe qualquer penalidade no sentido de coagir a Requerente a pagar o débito (...) até o resultado final da ação ordinária anulatória, a ser proposta pela Requerente no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, fl. 14. A requerente pretendia suspender os efeitos do aviso de cobrança (fl. 49), no valor de R\$ 321.327,28, já vencido no mês anterior à propositura desta cautelar, e das consequências legais de seu inadimplemento, até decisão final a ser dada em futura ação anulatória.Não se verifica erro material no valor atribuído à causa, pois correspondente à pretensão cautelar de sustação da cobrança do valor anotado no respectivo aviso, objeto da demanda.A r. sentença proferida às fls. 93/95 condenou a requerente em verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa (cautelar). Essa também foi a fixação da verba honorária na ação anulatória (fls. 213 daqueles autos), não obstante o valor da execução nos autos principais tenha sido diverso, pois lá a parte autora havia atribuído à causa valor reduzido, de R\$ 32.327,28 (fl. 25 daqueles autos).Apesar da divergência - questão preclusa - verifica-se que o Juízo, moderadamente, considerou o total de 10% no arbitramento de honorários advocatícios.Ressalte-se, mais uma vez, que a r. sentença cautelar transitou em julgado (fls. 99 e verso), não tendo as partes apresentado recurso desta decisão judicial. Portanto, a pretensão da executada de alterar o valor da causa e, conseqüentemente, a condenação em honorários se encontra preclusa, por não ter havido qualquer erro material na atribuição do valor da causa nesta sede.A verba honorária, portanto, deve ser calculada com base nesse montante, 5% de R\$ 321.327,28, corrigido monetariamente.A executada insurge-se somente contra o valor tido como base para o cálculo da verba honorária. Não impugna a forma de atualização do valor executado (fls. 102/105). Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 122, por ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da exequente apresentados em 04/2011 (fls. 102/105), no valor total de R\$ 38.553,44 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, que deverão ser corrigidos até o seu efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pagamento mediante DARF sob o código 2864, como requerido à fl. 103.Int.

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0028220-51.2002.403.6100 (2002.61.00.028220-9) - SERGIO MERCURI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SERGIO MERCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo E.TRF-3 (fls.156/159), recebo a apelação (fls.138/140) nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista à parte executada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - SABROE DO BRASIL LTDA(Proc. APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020732-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020732-9) - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018736-51.1998.403.6100 (98.0018736-7) - LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4) - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ONOFRE CARLOS DA FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.357: Defiro pelo prazo de dez dias. Outrossim, no mesmo prazo, providencie o patrono da exequente o contrato social do escritório de Advocacia apontado a fls. 359. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016896-74.1996.403.6100 (96.0016896-2) - ALFREDO JOSE CAPOPIZZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOSE CAPOPIZZA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE PIRES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0008944-49.2012.4.03.0000 (fls. 454/456), providencie a CEF o depósito do débito exequendo remanescente, devidamente atualizado. Int.

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES

Ante a certidão de fls. 148, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a executada Caixa Econômica Federal o pagamento do saldo remanescente apresentado pela contadoria às fls.201/203.Intime-se.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAURIDES MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/140: Intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/ré está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/92: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 80.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atencada dos documentos de fls. 11/12 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

0021868-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES COSTA

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atencada dos documentos de fls. 11/12 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669632-06.1985.403.6100 (00.0669632-5) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1) - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0018540-86.1995.403.6100 (95.0018540-7) - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARISA SADDI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0024195-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024195-0) - PEDRO CASTRO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

CAUTELAR INOMINADA

0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1) - RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 -

SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE

OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0022095-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022095-5) - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X ELIANA MARIA DA TRINDADE MARCELLO X ERNESTINA DE CAMPOS RAMOS X EMILIA MARTA DA SILVA X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FALCAO DE ARAUJO X MARGARIDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA SALETE DE ANDRADE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

Expediente Nº 7357

MANDADO DE SEGURANCA

0019058-80.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E MG129001 - MARILIA MENDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 95/97 como aditamento à inicial.Retifico de ofício o pólo passivo, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que as autoridades coatoras refaçam o cálculo da consolidação dos débitos do contribuinte anteriormente incluídos em outros parcelamentos, considerando como data desta consolidação a data da consolidação destes parcelamentos, resultando na dispensa dos juros SELIC desde a data dessa consolidação até a data do requerimento do parcelamento do Refis da Crise, conforme disposto no art. 3º, inc. I e II da Lei 11.941/09. Pleiteia, ainda, que seja determinado a aplicação do percentual de 100% da redução prevista nos incisos I a V do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 11.941/09, na verba denominada de honorários das execuções fiscais dos débitos previdenciários, ajustando do mesmo modo o valor da consolidação. Por fim, pleiteia a redução das prestações, mantendo-se a quantidade. O pedido final é para convalidação da decisão liminar. É o Relatório. Decido. Não tem o presente condições de prosperar. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Pois bem. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. No caso dos autos, uma das vertentes de impugnação do ato apontado como coator é o pedido para que as autoridades coatoras refaçam o cálculo da consolidação dos débitos do contribuinte, anteriormente incluídos em outros parcelamentos, considerando como data desta consolidação a data da consolidação destes parcelamentos, resultando na dispensa dos juros SELIC desde a data dessa consolidação até a data do requerimento do parcelamento do Refis da Crise, conforme disposto no art. 3º, inc. I e II da Lei 11.941/09. Pleiteia, ainda, que seja determinada a aplicação do percentual de 100% da redução prevista nos incisos I a V do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 11.941/09, na verba denominada de honorários das execuções fiscais dos débitos previdenciários, ajustando do mesmo modo o valor da consolidação. Por fim, pleiteia a redução das prestações, mantendo-se a quantidade. Desta forma, a solução da controvérsia passa pela análise de questões fáticas que demandam instrução probatória não havendo direito líquido e certo comprovado de plano. Logo, a análise do direito alegado não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade da via inadequada nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. P.R.I.O.

Expediente Nº 7358

MANDADO DE SEGURANCA

0020976-22.2012.403.6100 - ITALIT IND/ E COM/ LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE E SP115292 - ROSELI DO CARMO VERCEZE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 79/81 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO postulando o provimento jurisdicional que, reconhecendo que os débitos apontados em relatório (CDAs 36883946-0 e 39764987-8) não podem ser impeditivos da concessão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, determine a sua expedição.Em prol de seu pedido, afirma que as referidas CDAs são objeto de cobrança através de ações de Execução Fiscal e que se encontram em fase de ajuizamento/distribuição.Alega, por fim, que por diversas vezes se dirigiu ao órgão competente a fim de demonstrar sua regularidade junto ao Fisco.Pede a concessão de ordem para expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não vislumbro a existência de fumus boni iuris. Realmente, as causas de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários estão arroladas de forma exaustiva na legislação, em especial no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Com efeito, apesar de mencionar a impetrante o ajuizamento das ações de execução fiscal, da documentação juntada aos autos e em consulta realizada no site da Justiça Federal, verifico que não consta causa de suspensão de exigibilidade do crédito nas Execuções Fiscais 00205837920114036182 e 00487657520110436182, respectivamente, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais e 9ª Vara de Execuções Fiscais.Assim, diante de todos esses elementos, somente da documentação juntada com a inicial não emana o direito reclamado pela impetrante, não verificando este Juízo, em análise própria desta fase processual, qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, nem direito líquido e certo por parte da impetrante. Ausente um dos requisitos legais indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0022037-15.2012.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do seu Pedido de Restituição de Créditos. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;...VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Com relação ao Pedido de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que protocolizados em 31.07.2012.Considerando a data de impetração do presente mandamus, 12.12.2012, verifico que a autoridade não exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo.Logo, ausente o fumus boni iuris. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.AO SEDI, para regularização do pólo passivo.Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7359

MANDADO DE SEGURANCA

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Fls. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de hipossuficiência.Int.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não vislumbro prevenção dos presentes Autos com aqueles elencados as fls. 466/471 uma vez que se tratam de assuntos distintos.Trata-se de ação ordinária interposta por FLEURY S/A em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que mediante a transferência do depósito realizado na ação cautelar incidental nº 2006.61.00.022297-8 a ordem deste Juízo, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e não haja empecilho para obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, principalmente, da oitiva da parte contrária.Tratando-se de ato administrativo os mesmos gozam de presunção de legalidade sendo que sua desconstituição depende de produção de prova em contrário.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Regularize o autor o valor atribuído à causa, recolhendo o valor complementar das custas.Cite-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de

levantamento, e a petição da parte autora de fl. 269, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 267. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0025705-53.1996.403.6100 (96.0025705-1) - MAKHOUL & CIA/ LTDA(SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022105-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022105-9) - EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 259/395: Às folhas 259/260: A parte impetrante desistiu da presente ação para aderir aos benefícios da Lei nº 11.941/09 e requer o levantamento dos depósitos efetuados para os presentes autos (comprovação dos depósitos às folhas 276/289).A Receita Federal, às folhas 292/293 e 295, noticia que foram realizados depósitos correspondentes apenas aos valores principais, a não ser o depósito realizado em 30.09.2008, em que consta o recolhimento de R\$ 123,18 referente à multa.A União Federal requer a transformação do pagamento definitivo dos valores depositados e o levantamento somente do montante de R\$ 123,18 referente à multa. Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Princípio do Contraditório. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023256-39.2007.403.6100 (2007.61.00.023256-3) - MUNRATTE CONFECÇOES LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018749-59.2012.403.6100 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO

CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 304/305: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da presente determinação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021701-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANDERSON MASSIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/55-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0045404-31.1976.403.6100 (00.0045404-4) - WANDERLEY JOSE VIRNO X MARIA DO CEU VIRNO X ARARIPE RODRIGUES NETO X MERCEDES IOLANDA PALMA(SP029690 - JOSE PIMENTEL MAIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A

Vistos,Preliminarmente, ao SEDI para as retificações no feito:a) alteração da classe para constar CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO;b) retificação do pólo ativo para constar WANDERLEY JOSE VIRNO - CPF 029.193.208-82, MARIA DO CÉU VIRNO - CPF 229.607.598-34, ARARIPE RODRIGUES NETO - CPF 703.570.648-87 e MERCEDES IOLANDA PALMA - CPF 215.453.088-53;c) retificação do pólo passivo para inclusão de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A - CNPJ 56.096.191.0001-91.Após, ciência as partes da baixa dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0020289-26.2004.403.6100 (2004.61.00.020289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA TERCE

Dê-se ciência da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Fls. 233/235: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do senhor perito, no prazo de dez dias, sendo os

primeiros cinco dias para a parte autora e os cinco dias subseqüentes para os réus. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 196: a exequente apresentou documentação comprovando a propriedade dos dois veículos indicados a penhora. E, não havendo qualquer restrição, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens.Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito.Int. Cumpra-se.

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

VISTOS.Fls. 59: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o interregno entre o pedido de fls. 69 e este despacho, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada de planilha discriminada e atualizada do débito, com cópia para acompanhar o mandado de intimação.Após a juntada, expeça-se mandado para intimação no endereço de fls. 65/66, nos termos do despacho de fls. 68.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0003025-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 55: VISTOS.Aceito a conclusão nesta data.O réu foi intimado do despacho de fls. 40, conforme constou na observação do mandado de fls. 47/48. Deixou escoar o prazo sem manifestação. Certifique a Secretaria.Fls. 54: defiro o pleito da exeqüente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado BRUNO APARECIDO SALOMÃO DE SOUZA (CPF 311.233.908-86), até o valor indicado a fls. 42 (R\$ 18.723,54), atualizado até 02/09/2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 58:

VISTOS.Fls. 56: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

0012029-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOPES SANTOS

Fls. 58: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória da transação realizada entre as partes, em audiência realizada no dia 28/03/2012 (fls. 43/44).Retornem os autos, pois, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 45/46: defiro o pleito da Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema

BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada VALMIRA DIAS SANTOS (CPF/CNPJ nº 152.902.278-90, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 46.444,41 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) atualizados até 01/12/2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.-----
-----DESPACHO DE FLS. 54, DO DIA 13/12/2012 Fls. 53: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. Int. e cumpra-se.

0014904-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0015715-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON NASCIMENTO NEVES

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0001878-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA APARECIDA CASTELHANO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0003359-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO

VISTOS. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0009057-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEBER BUENO DE ANDRADE

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0012025-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 114/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP059997 - MARCIA DIEGUES CARDIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 177: determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada (R\$ 63.898,97, para junho/2012), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios, conforme a decisão de fls. 154/155. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6) - WALDOMIRO HADDAD(SP128334 - MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

O Ofício Precatório expedido sob nº 016/97 (fls. 36 dos autos dos embargos à execução nº 0061659-97.1995.403.6100) refere-se à verba condenatória pleiteada nestes autos, tendo sido o respectivo depósito

realizado às fls. 149/150 e levantados pelo embargante, por meio do alvará de levantamento nº 12/01, cuja guia liquidada foi juntada às fls. 237. Destarte, resta ser apreciado o pedido de levantamento da constrição verificada para garantir o levantamento da referida verba, então provisória. Esgotadas as vias recursais, intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que se manifeste sobre o pedido de fls. 267/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Admito o trâmite dos embargos do devedor apresentados por curador especial, numa primeira e provisória análise da questão, tendo em vista os termos dos artigos 598 e 302 parágrafo único do Código de Processo Civil, à luz do disposto na Súmula nº 196 do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Em virtude do acima exposto e dos direitos advindos disso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de acordo com a petição inicial dos autos principais, observadas as normas de regência e os respectivos parâmetros do manual da Justiça Federal. Os cálculos deverão ser elaborados para a data das contas apresentadas pela exequente e para a atual. Cumpra-se.

0008821-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023149-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X DIRCEIA SEABRA DE CAMARGO X GRACE JOSIANE DOS SANTOS(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 12 e 12 verso), traslade-se cópia (da sentença e trânsito em julgado) aos autos nº 0023149-53.2011.403.6100, desamparando-se e arquivando-se estes. Int.

0020547-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013661-40.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO MARIA X MARIA APARECIDA TEODORO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO MARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO EXARADO EM 21/11/2012 (FLS. 74): Ao SEDI, para registro e autuação dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0013661-40.2012.403.6100. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061659-97.1995.403.6100 (95.0061659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WALDOMIRO HADDAD(Proc. MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY)

1. O Ofício Precatório expedido sob nº 016/97 (fls. 36) refere-se à verba condenatória pleiteada devida nos autos dos embargos à execução nº 0527577-03.1983.403.6100 (antigo 00.0527577-6), tendo sido o respectivo depósito realizado naqueles autos, às fls. 149/150, e levantados pelo embargante, por meio de alvará nº 12/01, cuja guia liquidada foi juntada às fls. 237 daqueles autos. 2. Fls. 147/257: manifeste-se o Embargante sobre a pretensão sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, pela parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019041-79.1991.403.6100 (91.0019041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1)) GERARDO PANNOZZO X DIVA SOUZA PANNOZZO(SP066443 - HELIA CIALE MAUAD E SP067317 - WILSON MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GERARDO PANNOZZO e DIVA SOUZA PANNOZZO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 02). 2. Ciência da baixa dos autos. 3. Desentranhe-se o termo retificação de autuação de fls. 41, encartando-o no início dos autos. 4. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar nele como embagada somente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 5. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 117/119, da decisão de fls. 155/156 e do trânsito em julgado de fls. 160, para os autos da execução extrajudicial nº 0454741-66.1982.403.6100, desamparando-se estes. 6. No mais,

manifestem-se os embargantes em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X PILOTO FERRO E ACO LTDA

VISTOS.Ciência da baixa dos autos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PILOTO FERRO E AÇO LTDA.Citada (fls. 72), a executada não se manifestou.O feito prosseguiu. Houve a penhora de metade de um imóvel (fls. 82), que foi desconstituída.Para cumprimento da v. decisão que desconstituuiu a para penhora (fls. 257/258) e intimação do depositário, Francisco Capuano Alexandre (fls. 82), expeça-se carta precatória para São José do Rio Pardo (endereço a fls. 71). Instrua-se a deprecata com cópias do auto de penhora (fls. 82), da decisão de fls. 257/258, da petição e procurações de fls. 243/246, e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Em igual prazo, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Fls. 181: defiro o pedido. Providencie a Secretaria o desbloqueio da conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do coexecutado LEO TIAGO DA FONSECA (fls. 139 e 182).Sem prejuízo, em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0005671-04.1989.403.6100 (89.0005671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MANTOCAST IND. E COM. LTDA. (não citada, fls. 1.205), JOSÉ TADEU MANTOVANI (citado, fls. 1.009vº), BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI (citada, fls. 1515), ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO (falecido - fls. 1361/1362), ZULMIRA LOPES CASTILHO (citada, fls. 1361 vº), LUIS ARI LASTORI (citada, fls. 1231) e TEREZA DE CARLO LASTORI (citada, fls. 1231).Por ora, a fim de evitar tumulto processual, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os executados não citados (MANTOCAST IND. E COM. LTDA. e ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO - falecido, fls. 1361/1362), nos termos dos despachos de fls. 1.228, quinto parágrafo, e 1.390, quarto parágrafo.Anoto que, com relação à localização da coexecutada MANTOCAST, se quiser, poderá a exequente diligenciar na Junta Comercial verificando no contrato social consolidado da empresa seu atual endereço.A ausência de manifestação será interpretada como desistência dos executados acima referidos.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

VISTOS.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 353/354: primeiro, indefiro o pedido de penhora on line de veículos. Este Juízo não utiliza o sistema Renajud.Ademais, a própria exequente poderá providenciar a diligência requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que de regular andamento ao processo.No silêncio, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 142: defiro. Destarte, intime-se pessoalmente a executada, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

VISTOS.O réu foi citado por edital (fls. 88, 92/93); está sendo assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 94); ofereceu embargos à execução (nº 0003621-96.2012.403.6100), que foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando que este processo não foi suspenso, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0007646-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELSON BARBOSA FEITOSA

VISTOS.Fl. 122: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000819-66.2010.403.6304 - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Comprove a parte autora o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal conforme disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 283 e 284 do CPC.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Vistos.Admito os embargos de fls. 845/851, interpostos contra alegada omissão ocorrida na decisão de fls. 806, em razão de sua tempestividade. A experiência do Juízo na questão demonstra que, em situações nas quais elaboradas perícias, no mais das vezes o resultado alcançado não satisfaz o interesse de ambas as partes, gerando infundável discórdia, como a que se revela nos autos.Sendo assim, com o intuito de evitar maiores distorções ao devido processo legal, deferindo novas elaborações de laudo e posteriores manifestações, recomendável a reunião em audiência do perito judicial e das partes, acompanhadas de seus assistentes técnicos, para definitiva solução dos pontos controversos.Desta forma, verificando-se que o cerne da manifestação de fls. 845/851 restou satisfeito com o determinado às fls. 836, considero suprido o alegado vício a partir do momento em que designada audiência destinada essencialmente a este fim. No mais, acolho o requerido às fls. 837/838 para esclarecer que a audiência destina-se especificamente para solucionar eventuais vícios periciais, ficando revogada a ordem de apresentação testemunhas e salientando a necessidade do comparecimento dos assistentes técnicos das partes, independentemente de intimação, no mais observando-se o disposto no artigo 475-D do Código de Processo Civil.Desta forma, prossiga-se conforme determinado às fls. 836, intimando-se imediatamente o sr. perito judicial para que tenha tempo de compulsar os autos e, em caso de necessidade, fazer apontamentos e correções a serem apresentadas e debatidas em audiência.I.C.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658045-74.1991.403.6100 (91.0658045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-

72.1991.403.6100 (91.0046292-6)) JOAO ROMAO MENDES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

0028777-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028777-5) - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6) - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 a 06/01/2013)

0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1) - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 a 06/01/2013)

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 a 06/01/2013)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 a 06/01/2013)

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12536

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733828-72.1991.403.6100 (91.0733828-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SONILENTES COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6) - MOINHO AGUA BRANCA S/A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014523-36.1997.403.6100 (97.0014523-9) - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMERICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006721-45.2001.403.6100 (2001.61.00.006721-5) - CEDE CENTRO DA DINAMICA DO ENSINO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001573-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001573-3) - LUIZ DE SOUZA PIMENTEL - ESPOLIO(TATIANA DE SOUZA PIMENTEL) X MARIA DAS DORES GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO (TATIANA DE SOUZA PIMENTEL)(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018922-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018922-0) - LAPENNA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024077-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024077-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ARAUCARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12550

MANDADO DE SEGURANCA

0041493-68.2000.403.6100 (2000.61.00.041493-2) - SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12551

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Oficie-se ao Banco Santander Brasil S/A., de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 242. Int. Oficie-se.

0006780-47.2012.403.6100 - NEURACI DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 197/215 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018466-36.2012.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 188/194: Manifeste-se a impetrante. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 357: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Fl. 297: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que

envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a 1ª parte do despacho de fl. 120. Destarte, Indefiro o pedido de prioridade, requerido às fls. 118/119, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República).Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Cumpra a exequente Suzano Papel e Celulose corretamento o determinado no despacho de fl. 537, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023951-23.1989.403.6100 (89.0023951-1) - GABRIEL ABILIO X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X AMAURI GALVAO X ANTONIO AMERICO BETTINI X ANTONIO ANNUNCIATO X ARAIDES PERES BUGANZA X CYLLAS CANDIDO DE OLIVEIRA X DANILO ABDELNUR CAMARGO X DORCAS BENCK DIAS X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X IVONE DUTRA MARINHO X JOSE CARLOS IANECZEK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GABRIEL ABILIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AMAURI GALVAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO AMERICO BETTINI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ANNUNCIATO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ARAIDES PERES BUGANZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CYLLAS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DANILO ABDELNUR CAMARGO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DORCAS BENCK DIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IVONE DUTRA MARINHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS IANECZEK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 277/279: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 288: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta Vara Federal, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHRE E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1026: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 1040: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2) - DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI GARCIA TEMPEL

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 148: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a

existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 160: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009788-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009788-8) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 480: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF

neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 485: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010424-81.2001.403.6100 (2001.61.00.010424-8) - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA DECISÃO Vistos, etc. Fls. 538 e 543: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 551: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Fls. 616/618: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie

ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 623: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037513-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037513-7) - MT/BRAZIL TRUST LTDA X MILTON TIAGO SANTANA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X MT/BRAZIL TRUST LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 227: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº

524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 232: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SPI144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 332: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 337: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018411-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018411-8) - TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE

ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 108: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 115: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta Vara, bem como de seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7682

MONITORIA

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO (SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando o disposto no artigo 431-A do CPC e o já determinado às fls. 158/159, fixo o dia 21/01/2013, às 11h00 para o comparecimento do expert a esta Secretaria a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes e encaminhe-se correio eletrônico ao perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008776-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE ROBERTO BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI E SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0011455-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE CUOCO BIANCHI(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0011983-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)) SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0012655-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE GUILHERME BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X EIJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 613: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução

nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 642: Vistos, etc. A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadorias e pensões, em vista da manifestação da executada GIOVANNINA SOFFIATTI EDO (fls. 632/641) e considerando que o bloqueio judicial realizado em 15/11/2012 recaiu sobre conta corrente destinada a depósitos de vencimentos de pensão por morte previdenciária, autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 1.970,84 (um mil, novecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao depósito efetuado pelo INSS em 01/11/2012, conforme dá conta o extrato de fl. 639. Outrossim, autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 5.594,67 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), porquanto trata-se de valor mantido pela executada em conta poupança, dentro dos parâmetros determinados pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Int.

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO (SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 273/275: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº

524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. De igual forma, defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Fl. 373: Onde se lê Dia 07/03/2012, às 11:00h, para segunda praça, leia-se Dia 07/03/2013, às 11:00h, para segunda praça. Int.

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 177: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação de preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações

sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como forneça endereço válido e atualizado dos co-executados Toldos 2000 Comercial e Manutenção LTDA. e Maria Gomes Barbosa Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 258/259: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0.

Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 73: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto ao sistema RENAJUD, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 100: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a

providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 108/111), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca da certidão de fl. 114, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO
Ciência às partes acerca da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão de fl. 182/182-v, determino que o Sistema Processual Informatizado seja regularizado, passando a constar como nível de sigilo - 0 - Nenhum Sigilo. Int.

0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 140/141: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA
Cumpra-se a determinação do artigo 232, inciso III, do CPC, publicando-se o edital retirado. Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 165/172), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 163 e 164), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 58: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY
Vistos, etc. Fl. 208: Defiro a busca de endereço(s) da parte ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP X HELIO JOSE JARDIM X JOSE MARCIO FERNANDES
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca da certidão de fl. 193 Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 48: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024484-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X MARIA DE FATIMA BOLLORINI X CLAUDIA SOARES RODRIGUES

Vistos, etc. Fl. 87: Defiro, por ora, somente a busca de endereço(s) da parte ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro, por ora, consulta junto ao sistema RENAJUD, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Fls. 165/166: Defiro o pedido de expedição de mandado de citação da co-executada Hadi Marun Kfuri para os endereços declinados. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real dos co-executados Salon Elegance Cabeleireiro e Estética Ltda. e André Elie Jadaa restaram infrutíferas, caracterizou-se que os mesmos estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos co-executados em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 117: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025054-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI

Vistos, etc. Fl. 107: Defiro, por ora, somente a busca de endereço(s) da parte ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do

convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro, por ora, consulta junto ao sistema RENAJUD, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 156/157: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008171-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BELA SOARES SILVA CARDOSO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 41: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a

requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008483-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 53: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008638-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 104: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016186-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO
Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 114/118, porquanto cabe à exequente informar a este Juízo Federal acerca de eventual acordo celebrado entre as partes. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do documento juntado à fl. 120.

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova

intimação.Int.

0020945-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCENZO CENCIN

Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, deixo de atender o pedido de suspensão do feito e para que a autora informe se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com relação à parte ré. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000481-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001453-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLOR DA MANHA PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X WAGNER YOSHINOBU OSIRO X NADIA MITIE HAYAMA OSIRO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005738-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AF IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ABILIO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 107: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, solicitando-se a citação do co-executado Abilio Gonçalves dos Santos, para o endereço declinado na inicial. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação ao co-executado José Francisco dos Santos, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 112/113, indicando endereço válido e atual da referida co-executada.Int.

0008179-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009112-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA BESERRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 25/26), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019965-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO TEODORO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019973-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA MAGALHAES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7717

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAÇÃO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 5455: Informe a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2574

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Considerando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida em Agravo de Instrumento que apreciou pedido análogo, (AI 01007158420074030000 Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial: 03/06/2011), recebo a apelação do embargado, Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do órgão ministerial, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018198-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GUARACI COUTINHO VIEIRA X NEUZA AGUIAR VIEIRA X TAIS DE PAULA VIEIRA X TATIANA DE PAULA VEIRA DOS SANTOS X VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS X TELMA DE PAULA VIEIRA ANDRADE X LEONIDAS ANDRADE DA PAIXAO X TANIA MARISA COUTINHO DE PAULA X CHALES GAMA BARROSO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente cumpra a Secretaria a decisão de fls. 59/61 e remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a atuação. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que os requerentes possam juntar aos autos os documentos necessários à apreciação do seu pedido. Oportunamente, promovida a vista ao Ministério Público Federal voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0025396-80.2006.403.6100 (2006.61.00.025396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA NAZARE GUIMARAES(DF001023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E DF008855 - RENE ROCHA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto, arquivem-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. I. Providencie a Secretaria, o desarquivamento do Processo nº0016200-23.2005.403.6100.2. Esclareça o requerente RICARDO CILDES SANTOS BRAGA o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior indeferimento de seu pedido no Processo nº0016200-23.2005.403.6100, nos termos da informação retro, atentando-se ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, voltem conclusos. I.C.

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE

ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)
Vistos em despacho. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de que seja oficiada a Justiça Federal no Distrito Federal a fim de que seja informado o andamento da Carta Precatória expedida, visto que tal informação pode ser verificada pelo sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularizem os réus o aditamento à Carta de Fiança de fl. 1143, como requerido na cota de fls. 1149/1150. Após, promova-se nova vista do feito ao órgão ministerial. Intime-se e cumpra-se.

0003615-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão do Agravo Legal interposto pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021336-21.2012.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017617-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES X SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Considerando a cota lançada pelo Ministério Público Federal às fls. 138/140, determino que se aguarde o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro que promove na Justiça Distrital em Brasília. Assim, informe o autor se já houve o trânsito em julgado da ação supramencionada devendo comprovar tal ato documentalmente nos autos. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002513-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PEDRO AKIWA FUKUMURA X DEBORA OLIVEIRA FUKUMURA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. PEDRO AKIWA FUKURAMA e DEBORA OLIVEIRA FUKUMURA ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º141 e respectivas vagas de garagem (141A, 141B e 141C), do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional às fls.31/57. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado e de terem em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, não foi possível efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Petições da autora e documentos às fls.112/190. Pareceres do Ministério Público Federal às fls.108/109 e 192/193 e manifestação da União Federal à fl.194 tendo, ambos, reconhecido a comprovação da quitação do preço boa fé dos requerentes, tendo se posicionado favoravelmente à liberação da construção. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. 1. Defiro o pedido de sigilo de documentos requerido pelos requerentes. Proceda, a Secretaria, às anotações de praxe. 2. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 27/01/1997 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional às fls.31/57. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do

Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0075280-25.2010.8.26.00002, que tramitou perante a 13ª Vara Cível de São Paulo, cujo pedido foi julgado procedente, determinando-se que as rés RECRAM Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda. outorgassem a escritura definitiva da unidade autônoma em questão, com as respectivas vagas de garagem, nos termos da sentença às fls. 07/12, transitada em julgado conforme certidão à fl. 24. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a outorga de escritura definitiva bem ao requerente Pedro Akiwa Fukumura, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 27/01/1997. Aponto, finalmente, que vários documentos constantes dos autos atestam a aquisição do imóvel no tempo e modo descritos pelos requerentes, dentre eles as declarações de imposto de renda (fls. 175/190), boletos bancários pagos, cópia de recibos, dentre outros. Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 141 e respectivas vagas de garagem (141A, 141B e 141C), do Edifício Park Avenue situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº nº 73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0002800-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIO DE JESUS MARQUES SOARES(RJ154837 - PERICLES BONADIO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 174/175 e junte ao autos a certidão atualizada do bem imóvel que requer a liberação do gravame imposto, como já determinado por este Juízo à fl. 77. Determino, ainda, que traga aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0005779-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CYNTHIA RAMOS SILVA X EDNA PEREIRA VASCONCELOS(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA E DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 173/174 - Ciência aos requerentes para que sejam tomadas as providências necessárias. Após, arquivem-se. Int.

0012149-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CRISTIANE MEDEIROS VALLEJO DE OLIVEIRA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a requerente o determinado à fl. 80. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que o requerente possa realizar as diligências e juntar aos autos os documentos necessárias à apreciação de seu pedido. Juntados os documentos, promova-se vista dos autos ao órgão ministerial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015720-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TATIANA SILVEIRA MIYAKAWA X ERIC BUCIANO MIYAKAWA X CAIO SILVEIRA DIAS DE MORAES(SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 178/180, juntando aos autos: Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do período entre 1995 e 2000 de Eduardo Franco Dias de Moraes; documentos que, preferencialmente, não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que os requerentes tragam aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Documentos que comprovem o pagamento pactuado no negócio jurídico entre Eduardo Franco Dias de Moraes e Edmilson Jorge Rosa, bem como o Contrato do seguro aludido às fls. 169/170. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0015796-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MIRZA MONTEIRO LIMA RODRIGUES X GEORGE RODRIGUES RIBEIRO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 279 e junte aos autos as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física anteriores ao ano de 2000 e contemporâneas à data da aquisição do bem que pretende a liberação do gravame. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0018421-32.2012.403.6100 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO X JOSE WENILTON RIBEIRO(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO e JOSÉ WENILTON RIBEIRO ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º403, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.076, do 2º Ofício do Registro de Imóveis Brasília- Distrito Federal. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel às fls.10/18. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado e de terem em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, não foi possível efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls.79/80, pela liberação do imóvel. A União Federal se manifestou à fl.82, reiterando o pedido do parquet. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação

realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 02/06/1999, data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.10/18. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foi expedida Carta de Adjudicação do imóvel em favor dos requerentes, extraída do Processo nº 2005.01.1.007143-3, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fl.46). Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a outorga de escritura definitiva bem aos requerentes, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas- rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 02/06/1999. Aponto, finalmente, que vários documentos constantes dos autos atestam a aquisição do imóvel no tempo e modo descritos pelos requerentes, dentre eles as declarações de imposto de renda (fls.21/44), cópia de boleto emitido em nome de um dos requerentes referente à quota condominial, extrato bancário, dentre outros. Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 403, Bloco I, do Edifício Place Vendome situado na SQN 310, objeto da matrícula nº nº 65.076, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0021417-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLITO DUTRA - ESPOLIO X MARIA CELESTE LIMA VIEIRA (DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Verifico que a aquisição do bem imóvel que se requer a liberação neste feito, se deu em 1988, conforme documentos de fls. 21/27 e que o termo de declaração de quitação do bem foi entregue em 1996. Assim, a fim de comprovar o pagamento do bem à construtora ré nos autos da ação civil pública, promova o requerente a juntada aos autos dos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda da época da realização do negócio jurídico. Determino, ainda, que o requerente traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4522

ACAO CIVIL PUBLICA

0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JBMN - GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X PLUART PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EVENTOS E LANCHONETE LIMAO PAULISTA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X LIGA DE FUTEBOL DE CARAPICUIBA X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X OLIVEIRA E LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X GUAIANAZES SERV ADM E PROM DIVERSOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X GUARANY COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ART E ENTRETENIMENTO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 3688 e ss:Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012639-44.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Fls. 43/44: defiro a devolução do prazo pelo tempo igual ao que faltava para sua complementação.Int.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Fls. 808/810: mantenho a decisão de fls. 802/804, uma vez que a conta de fls. 217 foi homologada sem que houvesse, em momento oportuno, impugnação. Fls. 811: anote-se.No mais, aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento. I.

MONITORIA

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)
Cumpra a requerida o 2º parágrafo do despacho de fls. 103, em 05 (cinco) dias, sob pena de não acolhimento do pedido.I.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 103/104, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - C.B.L.-CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSHI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO LUIZ POLIDO(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 362/381 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência.Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls. 776, sob pena de extinção do feito em relação aos demandantes que deixarem de apresentar a documentação requisitada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001087-49.1993.403.6100 (93.0001087-5) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o devedor para comprovar o pagamento da 5ª parcela no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento, dê-se vista à União Federal (PFN) para que apresente nova planilha de débito, dada a devolução do valor dos honorários advocatícios em sua totalidade. I.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 1654: Preliminarmente, intime-se o banco exequente a apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0063098-38.1999.403.0399 (1999.03.99.063098-0) - WALTER CHRISTIANINI X WANDERLEY BORBA X WILSON DE SOUZA OLIVEIRA X WILSON THEODORO TOSTES X WLADIMIR FIRMIANO CAMPOS X WLADIMIR RIBEIRO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X ZIZUE CANDIDO MARTINS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0087237-54.1999.403.0399 (1999.03.99.087237-8) - EDES FRANCISCO LOPES X ALTEMIR PIRES DOS SANTOS X PEDRO FERNANDES DUARTE MONTEIRO X LUIZ BENTO X GERALDO VIEIRA ALVES X AMARILDO MAGRINELLI(SP078327 - ADILSON AFFONSO E SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA

MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0039242-77.2000.403.6100 (2000.61.00.039242-0) - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 604 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015058-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015058-1) - NADIR CAVALCANTI DA CAMARA X OLIVEIRA PAULO X ORLANDO DE ALMEIDA COSTA X ROBERTO BALBINO LEAL X VALMIR NUNES PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 302/304: Requeira a parte autora/exequente o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

0015730-31.2001.403.6100 (2001.61.00.015730-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A autora ajuíza a presente demanda sob rito ordinário, objetivando afastar a pena de perdimento sobre os bens importados que indica, constantes da declaração de importação nº 99/0611212-3, apreendidos consoante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/00519/00 e identificados no processo administrativo nº 10314.003.185/00-08. Alega ter importado os referidos bens sob a orientação da empresa Arizona Machinery Sales Importação e Exportação Ltda, com quem ultimou contrato de compra e venda dessas mercadorias, que foram desembaraçadas em 26 de julho de 1999. Acrescenta que, após fiscalização, constataram-se irregularidades na Alfândega de Santos, tendo sido envolvida na investigação na qualidade de coordenada pela empresa Arizona, que foi acusada da prática de ilícitos, o que ensejou a instauração de procedimento fiscal contra a requerente, com a apreensão dos bens, aplicação da pena de perdimento e consequente leilão. Assevera não ser versada em importação. Aponta ofensa ao princípio da tipicidade sob os seguintes argumentos: inexistência de falsa declaração de conteúdo; ausência de devido processo para apuração da alegada adulteração ou falsificação de documentos; importação consumada há longo tempo; equiparação imprópria de bens de capital a mercadorias. Suscita, ainda, a impossibilidade de aplicação de interpretação extensiva ou analógica em Direito Tributário Penal; incompetência do inspetor para decretar a pena de perdimento; inconstitucionalidade da pena de perdimento, à vista do atual texto constitucional; ausência de dano ao Erário.O feito foi preliminarmente extinto em razão da perda do objeto, por entender o Juízo que a pretensão da autora já fora analisada na medida cautelar nº 2002.61.00.012301-6.Por força da apelação interposta pela demandante naqueles autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida sentença e determinou o prosseguimento do feito.A União Federal ofereceu contestação. Bateu-se pela improcedência do pedido.Instadas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e protestou pela vinda aos autos do processo administrativo nº 11128.002896/00-33, enquanto a requerida pleiteou a juntada de cópias do procedimento nº 10314.003.185/000-08.Deferidos os pedidos, a ré apresentou cópias do referido processo administrativo 10314.003.185/000-08 (fls. 475/1.659) e a autora acostou cópia da ação penal nº 2002.61.19.000257-6 (fls. 1.685/1722), cuja juntada havia requerido.A demandante desistiu da produção da prova testemunhal e postulou fosse a União intimada a apresentar relatório LINCE atualizado, o que foi cumprido pela ré a fls. 1.752/1.753.Ambas as partes deduziram alegações finais (fls. 1.762/1.766 e 1.823/1.832).É O

RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Entendo que não se configura a coisa julgada no caso presente, eis que não se pode cogitar de tal instituto na espécie, haja vista a dependência entre esta principal e a cautelar que lhe antecedeu e o caráter acessório desta em relação àquela.Contudo, embora não se possa falar propriamente em coisa julgada, por óbvio que a circunstância de ter a cautelar sido julgada em momento anterior acaba por selar o destino do presente feito, dada a identidade dos fatos e questionamentos trazidos em ambos os processos e o ângulo de enfrentamento levado a cabo na decisão proferida na medida cautelar.Com efeito, naqueles autos foram enfrentadas e decididas as seguintes questões, a saber: a) que o procedimento administrativo impugnado desenvolveu-se a contento, assegurando-se à autora amplo direito de defesa; b) que a autoridade administrativa era competente para a decretação da pena de perdimento; c) a constitucionalidade da pena de perdimento; d) a impossibilidade de substituição da pena de perdimento pela penalidade pecuniária (fls. 1.767/1.776). Quanto ao próprio procedimento de importação, concluiu-se, ainda, verbis :Ainda que a empresa Autora tenha agido de boa-fé e sido vítima da empresa Arizona, vigora, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, assim como a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Código Tributário Nacional, artigo 136).Como exposto no Auto de Infração de fl. 85/88, o responsável pela empresa Autora é quem registrou a Declaração de Importação junto ao Sistema SISCOMEX, corroborando as informações ali contidas. (fls. 1.775/1.776)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratifica o julgado e vai além na análise do cerne do ato de importação, concluindo:Com efeito, não há qualquer dúvida de que houve falsidade da documentação que serviu de base ao despacho aduaneiro na exportação, o que afasta, de plano, o fumus boni juris necessário à concessão da medida cautelar.Ora, a alegação da requerente, de que foi enganada pela empresa Arizona, além de ser totalmente inverossímil, não está devidamente comprovada nos autos, havendo poderoso indício de que todo o proceder tenha se desenvolvido de forma articulada entre ambas as empresa (sic), a requerente e a Arizona.Com efeito, a importação das prensas ocorreu de modo totalmente fraudulento porque: a) a uma, as prensas não eram novas, mas usadas, sem a devida licença de importação; b) a duas, não eram originadas da Argentina, como declarado, mas da Inglaterra.[...]Ora, as alegações da empresa requerente, forjando um quadro fictício de ilegalidade, chegam a surpreender de tão engenhosas ..., mas não possuem qualquer reflexo na realidade ou no bom senso, ante a contundência dos acontecimentos e à singela condução legal do procedimento pela autoridade fiscal.De fato, os agentes fizeram exame físico das prensas em questão e constataram exatamente o que foi dito acima. Ou seja, constou na Declaração de Importação nº 99/0611212-3 que as prensas eram novas e seriam originadas da Argentina. Entretanto, eram usadas e provenientes da Inglaterra.Claro que, se fossem Argentinas e novas as prensas, a requerente tinha um quadro tributário diverso, a saber: alíquota 0% ad valorem quanto ao Imposto de Importação e isenção de IPI. Curioso que, ainda assim, nominou-se a requerente de taxpayer na petição inicial, o que chega a ser um contra-senso ...Ficou patente, de qualquer forma, o intuito de evasão fiscal, abstração feita da ausência de mais detalhes sobre a individualização da participação de cada uma das empresas envolvidas. (fls. 1.784/1.785 - grifos do original)Ambas as decisões, tanto a de primeira instância como aquela proferida pelo tribunal regional, foram objeto de embargos de declaração, restando mantido o teor (fls. 1.778/1.779 e 1.791/1.793 verso), sendo o julgado, por fim, desafiado por recursos excepcionais, os quais não foram admitidos pelas Cortes respectivas (fls. 1.794/1.820).Assim, pela fundamentação que restou sedimentada na ação cautelar, cujas conclusões adoto, de forma inescapável, como razão de decidir na presente demanda, tenho que não há como prosperar o pedido deduzida nesta sede.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0028064-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028064-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HIGHSEAL PARTS EXP/ E IMP/ LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005491-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005491-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREA MITELMAN - ME(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000391-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ASSIS LOPES DE SOUZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a declaração de validade dos créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social e dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras, ambos de 1994 a 1999, bem como a condenação da ré à restituição dos valores monetariamente corrigidos com a incidência dos juros à taxa SELIC, contados a partir dos respectivos anos em que se constituíram os créditos, buscando, ainda, a declaração do direito de utilizar o montante para a compensação de quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, incluindo aqueles cuja compensação inviabilizou-se em razão da restrição contida no programa PER/DCOMP, solicitando que, nesse caso, a ré se abstenha da aplicação de multa. Declara que, em razão da atividade exercida, a empresa opta pelo recolhimento de Imposto de Renda e da Contribuição Social com base em estimativa mensal, aduzindo que, no interregno decorrido entre 1994 e 1999, possuía aplicações financeiras, cujo Imposto de Renda era retido na fonte. Relata que, durante tal período, efetuou o recolhimento dos valores tanto do IR quanto da CSLL e do IRRF a maior, fato que lhe gerou créditos que, por direito, poderiam ser utilizados para a compensação dos débitos supervenientes, o que foi efetuado nos anos subsequentes. Afirma que, por força da determinação contida na Instrução Normativa nº 210 da Receita Federal, as compensações dos valores recolhidos a maior devem ser validadas na Declaração de Compensação, gerada pelo Programa PER/DCOMP, que não permite a utilização de créditos anteriores a 1999 por considerá-los prescritos. Sustenta que tal determinação é confrontante com a legislação vigente. Pugna pela aplicação do disposto nos artigos 168, inciso I, e 150, parágrafo 4º, ambos do Código Tributário Nacional, defendendo que, da combinação de tais artigos, decorre a necessidade da contagem decenal do prazo de prescrição dos créditos objeto da demanda. Alega ainda que, se preponderante a determinação contida na referida Instrução Normativa, os valores recolhidos pela autora serão arbitrariamente confiscados, violando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e caracterizando o enriquecimento ilícito do Estado. Apresentação de contestação intempestiva pela União Federal.Intimidadas, a autora requereu a realização de provas pericial e documental e a União informou não ter interesse na produção de novas provas.Deferida a produção das provas, foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo perito oficial, sobre o qual as partes se manifestaram. Posteriormente, foi apresentado laudo complementar após a apresentação dos documentos faltantes pela autora, sobre o qual as partes apresentaram suas conclusões.E, por fim, o Juízo solicitou ao perito novos esclarecimentos, o que foi atendido, manifestando-se sobre eles as partes.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida nos autos é de direito e de fato, não demandando, todavia, a produção de provas em audiência, razão pela qual promovo ao julgamento da lide.Preliminarmente, importante fixar os pedidos formulados pela autora para nortear o julgamento da lide, os quais vêm assim deduzidos:a) declarar a validade dos créditos de IR e CSLL denominados pela Receita Federal de saldos negativos de IR e CSLL, recolhidos por estimativa, bem como dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras, desde 1994, demonstrados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica anexas;b) condenar a ré a restituir os valores, monetariamente corrigidos com a incidência dos juros à taxa Selic, contados a partir de cada ano calendário em que foram constituídos os créditos, todos abarcados pela prescrição decenal;c) compensar o montante com quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.430/96, art. 74);d) utilizados os créditos validados nesta ação nas Declarações de Compensação relativas aos períodos em que a versão do PER/DCOMP não permitiu eletronicamente a utilização dos créditos por entender, a Receita Federal, que estejam prescritos, sem que tenha incidência de multa. (fl. 25)A autora afirma pontualmente, ao longo da inicial, que vem compensando os saldos negativos do IRPJ e da CSLL e os créditos do Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras, nos seguintes termos:A Autora, no encerramento de 1994, apurou que tinha saldo negativo de IR e CSLL face ao recolhimento a maior pela estimativa. A partir de janeiro de 1995 estes saldos passaram a ser utilizados, sendo uma parte utilizada como compensação do valor devido e a outra parte recolhida através de Darf. No encerramento do exercício de 1995, novamente a Autora verificou que tinha saldo negativo de IR e de CSLL. Desta forma, para utilização em 1996, o saldo negativo era composto pelo novo saldo apurado em 31 de dezembro de 1995. E assim sucessivamente. Vale esclarecer que este procedimento é utilizado até os dias de hoje, e que, na realidade, os valores apurados em cada ano são aproveitados e revalidados no ano seguinte, não podendo, portanto, ser discutida sua prescrição....Desta forma, os saldos negativos de IR e CSLL e os valores de IR retidos

na fonte sobre aplicações financeiras tornaram-se e tornam-se créditos a serem utilizados nos anos subseqüentes. Mesmo porque, a Autora valida os saldos negativos ano a ano, conforme já esclarecido. (fls. 8/9) Assim, tomados os argumentos da inicial, a parte autora pretende: (a) o afastamento da prescrição quinquenal, postulando que seja aplicado o prazo decenal reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (tese do cinco mais cinco); (b) o reconhecimento da existência dos créditos advindos de recolhimentos efetuados a maior a título de IRPJ, CSSL e IRRF sobre aplicações financeiras e a validação das compensações efetuadas nos anos subseqüentes, não reconhecidas pelo fisco em razão da prescrição e, ainda, (c) a restituição/compensação dos créditos ainda não utilizados, corrigidos pela Taxa Selic. Passo a analisar os pleitos formulados, começando pelo tema da prescrição. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda retido na fonte, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de

nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, vindo a ação a ser ajuizada em 6 de junho de 2005, encontram-se a salvo da prescrição os créditos apurados a partir de 6 de junho de 1995, devendo ser reconhecida a prescrição dos créditos constituídos anteriormente. Afastada a prescrição do direito de a parte autora valer-se dos créditos decorrentes de recolhimentos efetuados a partir de 6 de junho de 1995, impõe-se o reconhecimento de seu direito à compensação de tais créditos, cabendo, contudo, à autoridade fiscal processar os pedidos de compensação já apresentados e as PERDCOMPs que vierem a ser protocoladas, abstendo-se de exigir o pagamento dos débitos que foram compensados com esses créditos. Cabe ressaltar que, considerando os contornos do conjunto probatório formado nos autos, o provimento ora exarado reconhece o direito à compensação, cabendo à autoridade coatora, no âmbito administrativo, analisar o mérito do encontro de contas, observados os elementos carreados naquela seara, afastando, contudo, a prescrição quinquenal. Assim, a presente decisão não tem condão de reconhecer os créditos nos montantes em que apontados pela parte autora, sequer convalidar as compensações na forma em que apresentadas, mas, repise-se, tão-somente autoriza que sejam processadas as compensações já informadas à autoridade e as novas que vierem a ser apresentadas, uma vez afastada a prescrição quinquenal. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para AFASTAR a prescrição do direito da parte autora à utilização dos créditos, apurados nos dez anos que antecederam ao ajuizamento da ação, decorrentes de saldos negativos de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido e dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, cogitados nesta demanda, determinando à autoridade fiscal que processe as compensações já informadas e aquelas que vierem a ser apresentadas pela parte autora, relacionadas a tais créditos, sem invocar a prescrição como fundamento para a negativa do encontro de contas. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X GHG - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a certidão de fls. 761, decreto a revelia das rés GHG Consultoria e Empreendimentos Imobiliários e Waldorf Incorporadora de Imóveis para que surtam os efeitos legais. Intime-se a autora e a CEF para se manifestarem sobre a produção de provas dado o tempo decorrido entre o requerimento de fls. 657/660 e a presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014516-29.2006.403.6100 (2006.61.00.014516-9) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

A empresa AEROSUPORTE Ltda intenta a presente ação ordinária em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: ser empresa que se dedica à prestação de serviços; no dia 12 de agosto de 1.999 firmou contrato de prestação de serviços técnicos de proteção, nas modalidades de controle de acesso e patrulhamento móvel, para atuação em áreas internas e externas, tudo no complexo do Aeroporto Internacional de Congonhas, cidade de São Paulo; que referido contrato sofreu diversos aditivos, sofrendo reajustes e prorrogações até 23 de novembro de 2.004; diz, no entanto, que durante a vigência do contrato seus custos sofreram significativa majoração em razão dos seguintes fatores: (1) majorações de salários decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho da categoria; (2) aumento da alíquota do FGTS por força da Lei Complementar n. 110/01 (DOU. De 30/junho/2.001); (3) aumento das retenções de IR e da CSSL, em razão da Lei n. 10.833; (4) elevação do custo do fardamento; (5) aumento do número de funcionários, a requerimento da ré; (6) aumento no valor do vale transporte, por Decreto Municipal; (7) elevação do valor do vale refeição e da cesta básica, por força de Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, (8) elevação do valor das horas extras. Requer a autora a aplicação do que dispõem as cláusulas 2.4 e 2.4.1 do contrato celebrado pelas partes que prevê a repactuação de preços aos praticados no mercado, protestando, ao final, pelo reconhecimento judicial do direito da autora às repactuações e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de conseguinte, a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos aumentos arrolados, que deram causa ao desequilíbrio econômico-financeiro, com os respectivos encargos de sucumbência. Em contestação a requerida diz que eventuais reajustes não poderiam ser concedidos em interregno inferior a 12 (doze) meses, segundo interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União, não podendo assim a autora repassar o reajuste de salários decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho de forma imediata, à contratante, devendo se observar o lapso temporal mencionado; diz, ainda, que em relação aos salários decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria, da alíquota do FGTS, das retenções de IR e CSSL, do custo de fardamento, vale-transporte, vale-refeição, cesta básica, aumento do efetivo e horas extras, a autora nada provou, trazendo ao Juízo meros valores diferenciados, aplicados em Acordo Judicial e Convenção Coletiva da Categoria, que sequer reconhece estar a eles vinculada e, ainda, que o desequilíbrio não pode ser presumido, mas tem de ser demonstrado, assim como a excessiva onerosidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos encargos de sucumbência. Réplica a fls. 6.282/6.311. Instadas à especificação de provas (fl. 6.312), a ré protestou pelo julgamento da lide (fl. 6.314) e a autora não se manifestou (fl. 6.315). Designada audiência preliminar (fl. 6.316), não sendo possível a conciliação, foi determinada a realização de prova pericial (termo de fls. 6.335/6.336). O laudo pericial foi apresentado a fls. 6.601/7.648, sobre ele se manifestando as partes, sem protesto por novas provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora deve ser julgado procedente. Como se verifica da prova carreada para os autos, em particular os trabalhos de natureza pericial, ocorreu durante a execução do contrato de prestação de serviços majoração dos custos da empresa contratada, quer por força de intervenção estatal (edição de leis que elevaram encargos sociais e tributários bem como encargos de cunho social e trabalhista) quer por efeito decorrente de acordo coletivo de trabalho que incidiu diretamente sobre o contrato então em andamento. Em primeiro lugar é preciso assinalar que a empresa requerida, ao defender a impossibilidade de readequação do pactuado, antes do interregno de um (1) ano da celebração do contrato, busca compreender, nessa interpretação, toda e qualquer parcela contratual, o que não corresponde ao entendimento dominante até mesmo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao cuidar de reajustes salariais decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho firmada antes do transcurso do primeiro ano do contrato. Em casos tais o próprio TCU, valendo-se de critério de pura razoabilidade, entende que no caso de primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário, conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5.º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Maré 18/97. (Acórdão 1.563/04 - Plenário TCU). Parece fora de dúvida o fato de que em havendo uma proposta sido realizada com base em dados anteriores da última convenção coletiva de trabalho e, no curso da execução do contrato, essa situação se altera por força de novo ajuste, independentemente de quando isso ocorra (antes ou dentro de um ano), o certo é que cabe à contratante repactuar o valor contratado, pena de viabilizar a quebra do equilíbrio contratual. A perícia é clara ao verificar que a INFRAERO não acatou de pronto os aumentos de custos do Contrato, nem tampouco passou a proceder, de imediato, o pagamento à AEROSUPORTE (fl. 6.614), não aproveitando à requerida a alegação de que eventuais efeitos pretéritos das Convenções não lhes diga respeito por não ter contribuído para a retroatividade dos reajustes salariais (fl. 7.687 - manifestação de assistente técnico). Assim como não repassou a INFRAERO, integralmente, a variação dos reajustes salariais da categoria contratada, decorrente de ajuste coletivo, deixou também de repassar, na integralidade, os aumentos decorrentes da intervenção estatal, a exemplo das alteração de alíquota do FGTS e da apuração do PIS e da COFINS, como

relata o perito, verbis: A elevação da alíquota do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de 8% para 8,5% ocorreu com a edição da Lei Complementar 110/01, acarretando ônus para a empresa contratada a partir de janeiro de 2001. A repactuação deste custo só veio a ser efetivada com a assinatura do Termo Aditivo 08, em 15/08/2003 (fl. 6.617)... Durante o período de vigência do contrato ocorreram alterações na legislação tributária modificando procedimentos na apuração do PIS e da Cofins e, ainda, na retenção dos tributos federais administrados pela Receita Federal. A primeira alteração ocorreu com a edição da Lei nº 10.637 de 30/12/2002, que modificou a apuração do PIS e criou o regime não cumulativo desse tributo a partir de 01/01/2003, elevando a alíquota de 0,65% para 1,65%. A segunda alteração se deu no bojo da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, que alterou a metodologia de apuração da Cofins não cumulativa a partir de 01/01/2004, elevando a alíquota de 3% para 7,6%. Referida lei instituiu, ainda, retenções na fonte sobre tributos incidentes sobre serviços, reduzindo o valor líquido a ser recebido pelas prestadoras. Esclarece-se que o regime não cumulativo permite dedução de despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, exceto aquelas relacionadas a custo de pessoal. Essa medida, em vez de beneficiar as empresas prestadoras de serviços, como é o caso da Aeronáutica, trouxe mais ônus, uma vez que a maior parte dos seus custos, referem-se a salários e encargos sociais, cujos itens não são dedutíveis no processo não cumulativo. (fls. 6.617/6.618). As tabelas de valores elaboradas pelo perito do Juízo identificam as parcelas que sofreram majoração por força de intervenção estatal, esclarecendo que da análise da documentação adunada nos autos, corroborada pela documentação verificada na diligência, permite informar que a INFRAERO retardou a formalização dos pagamentos pleiteados pela autora, pagando a menor os valores mensais dos custos do contrato no momento em que sofreram alterações por força da lei, de acordo coletivos e de outros fatores alheios à vontade das partes. Posteriormente, a INFRAERO reconheceu ser devido o pagamento desses custos e cumpriu parte das solicitações da autora. (fls. 6.623). Acerca das conclusões do perito a requerida busca atribuir previsibilidade aos fatores de reajuste salarial (os reajustes salariais decorrentes dos acordos coletivos eram despesas previsíveis, inclusive com percentuais imagináveis em face dos concedidos nos anos anteriores....) e, no que diz respeito aos aumentos tributários diz não ter concorrido para tais modificações (quanto à Legislação Tributária e aos Decretos Municipais, não concorreu a Ré para as modificações havidas....). Tais fundamentos não isentam a requerida da repactuação desses encargos à vista da proteção contratual por meio da recomposição de custos, de molde a não permitir o desequilíbrio contratual. A demonstração dos valores não repassados, a tempo e modo, em prol da autora, vem retratada em planilhas elaboradas pela perícia, com índices diversos de reajustes, prevendo-se em uma atualização pela variação do IGPM mais juros de 1% ao mês; outra pela variação da TJLP e juros de 1% ao mês e, por fim, uma apenas com juros de 1% ao mês. Ocorre que o contrato celebrado pelas partes é expresso ao estabelecer como índice de atualização de parcelas em atraso a variação da TR - Taxa Referencial (cláusula 2.3 do ajuste), devendo esse ser o fator de atualização dos valores devidos pela ré, em prol da autora, exclusivamente. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o efeito de CONDENAR a ré à obrigação de pagar-lhe os valores apurados pela perícia (planilhas de fls. 7.640 e seguintes), atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 20.000,00 (vinte mil reais), considerados os critérios postos pelo artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC. A liquidação da sentença se fará na forma prescrita pelo artigo 475-B, do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais corretados e pertinentes. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAUARA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULOSO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 1884: Não assiste razão à União Federal (AGU), já que os valores depositados em juízo a título de PSS já foram convertidos em renda (fls. 1790/1818).Esclareça a parte autora acerca da destinação do depósito levantado em nome de Catarina Jones Salomão, uma vez que a mesma é falecida, em 5 (cinco) dias.Int.

0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2) - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Diante da informação da Fazenda de que o ponto crucial da presente discussão, qual seja, a retificação do saldo negativo para saldo positivo, ainda se encontra sob análise do CARF (fls. 2426), defiro o pedido de suspensão da ação anulatória, até o julgamento final do processo administrativo do crédito nº 13811.002912/2001-11 (fls. 2276).Ao arquivo, sobrestado.Int.

0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já transcorreu.Int.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Designo o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls.552 ess: manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 844/919: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010025-37.2010.403.6100 - TAMARA BULBOW X EDUARDO MELANDER NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022494-18.2010.403.6100 - NELSON DORACIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência à credora Centrais Elétricas Brasileiras. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 966 (R\$ 0,11), eis que irrisório para o pagamento do débito. Fls. 964: Proceda a Eletropaulo nos termos do artigo 475-B, trazendo aos autos memória discriminada dos cálculos, em 10 (dez) dias. Int.

0011506-98.2011.403.6100 - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor SAMIR SAFADI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a nulidade do (i) Auto de Infração lavrado em 06.03.2008 que apurou infração relativa ao não recolhimento de Imposto de Renda - Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, bem como do (ii) lançamento tributário e, ainda, (iii) seja reconhecida a decadência do lançamento do Imposto de Renda relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2003. Subsidiariamente, pretende seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário face à ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, o reconhecimento da cobrança abusiva das multas face ao princípio do não-confisco, inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic para atualização do débito tributário e retificação do termo inicial para contagem dos juros e multa. Relata que em 06.03.2008 a autoridade administrativa lavrou auto de infração apontando a suposta infração relativa ao não-recolhimento de IRPF relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003 por arbitramento da base de cálculo com base na movimentação financeira de suas contas-corrente, especificamente junto ao Banco Itaú S/A e Nossa Caixa S/A. O autor apresentou defesa administrativa que foi parcialmente acolhida, reconhecendo a decadência do exercício de 2002 e determinando sua exclusão do lançamento realizado que, assim, foi reduzido para R\$ 45.341,22. Alega que jamais omitiu qualquer tipo de receita e afirma que os valores apurados pela Receita Federal referem-se ao exercício de sua atividade de advogado, tais como adiantamento de custas e despesas processuais feito por clientes para posterior reembolso, atividades que embora gerem movimentação bancária não representam receita ou rendimento. Alega também, a nulidade formal do auto de infração, decadência do crédito tributário, cerceamento de defesa e do contraditório no processo administrativo, quebra irregular do sigilo bancário, vedação da utilização da prova ilícita, incongruência lógica da presunção de lançamento, excesso de cobrança, efeito confiscatório da multa, aplicação de juros moratórios nos termos do artigo 161, 1º do CTN e ilegalidade da aplicação da taxa selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 62/329. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 338/341). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 350/410), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 423/424). Citada e intimada (fl. 349), a União apresentou contestação (fls. 413/420). Afirmou não proceder a alegação do autor quanto à suposta nulidade do Auto de Infração, vez que foi lavrado dentro do prazo de validade do MPF nº 08.1.90.00-2007-02971-2. Afirmou que a alegação de decadência já foi analisada pela autoridade fiscal que, inclusive acolheu as razões do autor relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2.002. Sustenta que foi facultado ao contribuinte o exercício do direito de defesa, tendo sido dado parcial provimento às razões apresentadas em sede administrativa e defende a aplicação da taxa selic para atualização de débito tributário por expressa determinação legal. Intimado (fl. 421), o autor apresentou réplica (fls. 425/427). Intimadas a especificar provas (fl. 428), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 432/433), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 434). Deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, nomeado perito e concedido prazo às partes formular quesitos e indicar assistente técnico (fl. 435). O autor apresentou quesitos às fls. 436/437, enquanto a ré deixou de fazê-lo (fls. 439/440). Intimadas as partes (fl. 445) a se manifestar sobre os honorários estimados pelo expert (fls. 442/444), o autor requereu a desistência da produção da prova pericial e requereu o julgamento do feito na forma do artigo 330, I do CPC (fl. 449), como o que não se opôs a União (fl. 450). Intimadas a especificar se remanesce interesse na produção de outras provas (fl. 451), autor (fl. 452) e ré (fl. 453) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretende o autor seja declarada a nulidade do lançamento tributário referente ao Imposto de Renda dos anos-calendário 2002 e 2003 seja em razão de irregularidades formais do procedimento fiscalizatório, seja pela impossibilidade de presunção de renda que embasou o lançamento combatido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, o autor defende a nulidade do auto de infração sob o argumento de que fora lavrado após o prazo da validade do MPF nº 08.01.90.00-2006.01658-7 que não foi prorrogado. Afirmou que o novo MPF expedido - nº 08.1.90.00-2007-02971-2 - padece de nulidade, porquanto o artigo 16 da Portaria SRF nº 3.007/01 veda a indicação do mesmo auditor fiscal da Receita Federal responsável

pela execução do Mandado extinto. Razão, contudo, não lhe assiste. Diferentemente do quanto sustenta o autor, o MPF nº 08.1.90.00-2007-02971-2 não se trata de continuação do MPF nº 08.01.90.00-2006.01658-7, razão pela qual a vedação contida na Portaria SRF nº 3.007/01 não se lhe aplica. Com efeito, o do MPF nº 08.01.90.00-2006.01658-7 não foi emitido para formalizar o início do procedimento fiscalizatório do autor, mas sim do contribuinte Luiz Augusto de Mello Belluzzo (CPF 089.743.068-91), como se observa no Termo de Início de Fiscalização de fl. 1007, onde consta expressamente o nome daquele contribuinte. No trâmite daquela fiscalização foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo direcionado ao autor, para que apresentasse documentos para subsidiar a fiscalização daquele contribuinte - Luiz Augusto de Mello Belluzzo (fl. 65). Conforme se observa no Termo de Intimação de Fiscalização de fl. 90, eventual não apresentação pelo autor dos dados solicitados no MPF-Extensivo ensejaria abertura de procedimento fiscal em seu nome. E como no entender da autoridade as informações apresentadas pelo autor foram insuficientes, entendeu por bem instaurar o MPF nº 08.1.90.00-2007-02971-2 em nome do autor (fl. 66). Como se percebe, não se trata de continuação do MPF nº 08.01.90.00-2006.01658-7, vez que destinado a contribuinte diverso, de modo que a indicação dos mesmos auditores fiscais não caracteriza qualquer nulidade, como pretende o autor. Demais disso, o Mandado de Procedimento Fiscal direcionado ao autor foi expedido em 07.12.2007, como se verifica à fl. 66, com prazo de validade de cento e vinte dias, nos termos do artigo 12 da Portaria SRF nº 3.007/01. Por sua vez, o Auto de Infração combatido nos autos foi lavrado em 06.03.08 (fls. 191/198), estando, portanto, dentro do prazo de validade do MPF-F. Afasto também a alegação de nulidade do processo administrativo por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Conforme já deixou registrado a decisão que indeferiu o pedido antecipatório, os documentos carreados aos autos indicam que o autor foi pessoalmente intimado acerca da lavratura do auto de infração (fls. 191/198), tendo apresentado a respectiva impugnação em 02.04.2008 (fls. 202/244), que foi objeto de análise pela autoridade fiscal que emitiu acórdão devidamente fundamentado (fls. 295/317). Prova maior do pleno exercício da ampla defesa é que o acórdão decisório a autoridade acolheu parcialmente as alegações do autor, reconhecendo a decadência do lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, como se observa à fl. 317. Além disso, os documentos de fls. 143/146 e 149 revelam que o autor se manifestou antes mesmo da lavratura do Auto de Infração. Percebe-se, assim, que o autor exerceu plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo sob este fundamento. Rejeito também a alegação de que o lançamento do Imposto de Renda do autor baseou-se em procedimento ilegal e inconstitucional de quebra de sigilo bancário. Como mencionado, o autor foi inicialmente intimado a apresentar documentos a fim de subsidiar procedimento fiscalizatório instaurado contra o contribuinte Luiz Augusto de Mello Belluzzo que em atendimento ao Termo de Intimação que lhe havia sido emitido, já havia apresentado à autoridade fiscal documentos relativos à movimentação financeira fiscalizada. No trâmite da fiscalização apurou-se que uma das contas do contribuinte Luiz Augusto era do tipo conjunta, figurando o autor como co-titular, razão pela qual também foi intimado, mediante expedição de MPF-Extensivo a apresentar documentos hábeis à comprovação da movimentação financeira da referida conta. Ocorre que a despeito de devidamente intimado, o autor apresentou manifestação informando que os documentos apresentados pelo fiscalizado Luiz Augusto seriam suficientes para comprovar a fonte dos recursos que deram origem aos créditos na conta bancária (fl. 143). Novamente intimado, reiterou a mesma manifestação (fl. 149), juntando alguns documentos. Esses documentos apresentados foram analisados e os valores a que se referiam foram considerados justificados pela Receita (fls. 163/190). Porém, eles se referiam apenas a pequena parte dos créditos efetuados na conta em questão. Sendo assim, a fiscalização tomou por base os documentos apresentados pelo co-titular da conta, Luiz Augusto de Mello Belluzzo. Percebe-se, assim, que diferentemente do quanto sustenta o autor, o auto de infração não foi baseado em dados obtidos mediante quebra ilegal de seu sigilo bancário, mas teve por base documentos e informações apresentadas pelo co-titular de conta bancária, não obstante tenha sido oportunizado ao autor por mais de uma vez a apresentação de documentos para comprovação da movimentação financeira. No mais, não vejo qualquer irregularidade na utilização dos dados da CPMF no âmbito de procedimento fiscal, o que já era autorizado pelo 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, com a redação dada pelo Lei 10.174/01. Assim, entendo que cabia ao autor ter se desincumbido de seu ônus de comprovar suas alegações iniciais, no sentido de que todos os valores apontados foram repassados a clientes ou representavam reembolso de despesas. Se o autor não mantinha organizada sua contabilidade, não guardando registros dos recursos que entravam e saíam de suas contas, tal fato não é oponível à Receita Federal. Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos do artigo 42, 1º da Lei nº 9.430/96, cabe ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos movimentados em conta bancária, sob pena de restar caracterizada omissão de receita ou rendimento. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Todavia, como mencionado, o autor não se desincumbiu da obrigação legal, limitando-se a fazer menção aos documentos já apresentados pelo co-titular da conta. Nestas condições, os valores cuja origem não foi devidamente comprovada foram objeto de autuação, conforme se verifica às fls. 166/188.

Tratando-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade do imposto não recolhido, como prevê o artigo 44, I da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) A aplicação da multa no percentual fixado em lei não implica violação da vedação contida no artigo 150, IV da Constituição Federal, vez que referida norma refere-se à utilização do tributo com efeito confiscatório, não se aplicando à penalidade aplicável aos casos em que o tributo, sujeito ao lançamento de ofício, não é recolhido. Neste sentido, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. AUSÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza. 2. Nos termos do art. 42, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, é ônus do contribuinte justificar e comprovar ao Fisco a origem dos recursos existentes em suas contas bancárias, quando notificado para tanto, na hipótese em que verificada divergência entre tais movimentações financeiras e sua declaração de ajuste anual. 3. Hipótese em que se objetiva anular auto de infração no qual se obriga a autora a recolher IR, por restar caracterizada situação de omissão de rendimentos. 4. Não afastada a presunção de que houve aquisição de disponibilidade econômica (art. 333, I, do CPC), legítima a atuação estatal, procedendo-se ao lançamento de ofício da citada exação com base em demonstrativos de movimentação bancária da particular, afastando-se, por conseguinte, o preceito da Súmula nº 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente. 5. A exigência de multa, em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), não viola o princípio da vedação do confisco. Exegese do Plenário deste Regional, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00035228420114058500, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 05/07/2012) Igualmente sem razão o autor quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa selic para atualização do débito tributário, diante da expressa previsão legal para utilização da referida taxa, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Tampouco assiste razão ao autor em relação à alegação de decadência. O artigo 173 do CTN ao tratar da decadência dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou (ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Considerando que a discussão empreendida nos autos refere-se a lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física - tributo sujeito a lançamento por homologação, referente aos anos-calendário 2002 e 2003, tem-se que a autoridade tinha o prazo de cinco anos para homologar as declarações apresentadas pelo autor, respectivamente, portanto, em 2007 e 2008. Como o auto de infração foi lavrado somente em 06.03.2008, os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 2002 foram atingidos pela decadência, o que, por certo, não ocorreu em relação àqueles originados em 2003, vez que lançados dentro do prazo decadencial previsto pelo artigo 173 do CTN. Tem-se, assim, que agiu corretamente a autoridade ao manter a autuação apenas em relação aos fatos geradores - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza - ocorridos no ano-calendário 2003. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% do valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI

X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS
ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -
DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022560-61.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES
FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON
DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I - RelatórioAs embargantes INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS opõem Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1584/1590 que julgou improcedente o pedido.A embargante INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A alega a ocorrência de omissão no julgado por não ter se manifestado sobre a tese de aplicação do prazo prescricional trienal defendido pela autora e a duração do processo administrativo. Argumenta que não foi proferida decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8/DF, de modo que é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Afirma, ainda, que a sentença não se manifestou quanto à forma de ressarcimento ao SUS e o excesso de cobrança apurado na tabela Tunep, bem como a alegação de inviabilidade do ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede e a contradição do julgado com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS. Alega, por fim, contradição quanto à fixação de honorários advocatícios (fls. 1593/1614).O julgamento foi convertido em diligência e intimada a ré a se manifestar (fl. 1615).A ANS também opôs embargos declaratórios alegando obscuridade quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários na forma do artigo 20 do CPC, vez que há único sucumbente responsável pelo pagamento integral das despesas (fls. 1619/1622).Em seguida, manifestou-se sobre os embargos opostos pela autora (fls. 1623/1638).II - FundamentaçãoII.1 - Embargos da autoraInicialmente, não vislumbro qualquer omissão quanto à tese do prazo prescricional trienal defendida pela autora. Isto porque a sentença embargada foi clara ao registrar que o mesmo prazo prescricional contra a Fazenda Pública deve ser aplicado em seu favor, ou seja, cinco anos, como prevê o Decreto nº 20.910/32.Quanto à alegação de prescrição da cobrança relativa à GRU nº 45.504.015.049-9, assiste razão à embargante.Após o encerramento da discussão administrativa, referida guia foi emitida em 24.04.2006, com vencimento do débito de R\$ 5.977,19 para 25.06.2006 (fl. 552).Considerando que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 25.06.2006, tem-se que a ANS dispunha de prazo até 24.06.2011 para a inscrição do referido crédito em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução.Todavia, não há qualquer notícia ou alegação pela agência reguladora de que tal procedimento tenha sido tomado, de modo que o crédito em questão, cobrado por meio da GRU 45.504.015.049-5 encontra-se prescrito.Quanto à ausência de decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8/DF e de excesso de cobrança a partir da Tabela Tunep a autora reitera as mesmas alegações desenvolvidas na peça vestibular e devidamente apreciadas em sentença, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.Em que pese não tenha sido proferido julgamento final na ADIn nº 1.931-8/DF a sentença embargada trilhou o mesmo caminho quanto à constitucionalidade da restituição ao SUS. Da mesma forma, a sentença embargada afastou a alegação de ilegalidade ou excesso de cobrança da Tabela Tunep, cuja elaboração decorreu de processo participativo que contou, inclusive, com representantes das operadoras e unidades prestadores de serviços do SUS (fl. 1588).Observe, ademais, que não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o feito improcedente mostrou-se devidamente fundamentada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE

17/11/2010) Quanto à suposta contradição do julgado com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS (em relação aos atendimentos realizados em período de carência contratual), novamente sem razão à autora. Isto porque a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Todavia, os embargos não apontaram qualquer contradição entre os termos da própria sentença, traduzindo verdadeiro inconformismo da embargante. Sob o mesmo fundamento, inexistente contradição na fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa com o disposto no 3º do artigo 20 do CPC, constituindo as alegações da autora verdadeiro inconformismo com a fixação dos honorários no percentual determinado na sentença. II.2 - Embargos da ré Acolho os embargos opostos pela agência reguladora. Conforme fundamentação acerca dos embargos declaratórios opostos pela autora, o feito deve ser julgado parcialmente procedente. Todavia, verifico que ainda assim a autora sagrou-se vencedora em parte mínima do pedido. Nestas condições, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios que, como já decidido, permanecem fixados em 20%. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes, dou parcial provimento aos embargos opostos pela autora e provimento aos embargos opostos pela ré, retificando a sentença de fls. 1.584/1.590 nos termos da fundamentação supra, passando a ter o dispositivo a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do crédito cobrado por meio da GRU nº 45.504.015.049-9. Custas na forma de lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. No mais, a sentença embargada permanece tal como lançada. P. R. I., retificando-se o registro anterior.

0013100-16.2012.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021929-83.2012.403.6100 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 100/101, eis que tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor JORGE PEREIRA DE SOUZA requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, a fim de que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança do crédito tributário oriundo da notificação de lançamento nº 2010/149442867248530. Alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 25/05/1999 sob o nº 42/147.763.219-8, junto à agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Cotia/SP, mas só obteve o benefício a partir de 10/03/2009, razão pela qual houve o pagamento referente às prestações vencidas no valor de R\$143.523,48, sobre o qual foi descontado R\$1.966,67 a título de imposto de renda. Alega que, se o valor fosse pago separadamente, não haveria a incidência do imposto. Aduz que o INSS emitiu informe de rendimentos que não discriminava quais eram as competências mensais dos valores recebidos, de forma que houve divergência no valor declarado pelo autor e o informado pelo INSS, que resultou no termo de intimação fiscal nº 2010/149442867248530. Afirma que apresentou impugnação que foi julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. O autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial de forma acumulada, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, não haveria o recolhimento do imposto de renda. Entendo que assiste razão ao demandante. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do

trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer cobrança do crédito tributário oriundo da notificação de lançamento nº 2010/149442867248530. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017500-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017500-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014191-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)) RICARDO ALAN KARDEC ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018450-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0020012-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017716-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084165-59.1999.403.0399 (1999.03.99.084165-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT)

A União Federal se opõe à pretensão executória alegando, inicialmente, a nulidade da execução, por entender que

a aplicação do artigo 604, do Código de Processo Civil, fere o contraditório e a ampla defesa, mostrando-se necessário que se proceda à anterior liquidação da sentença. Sustenta ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, considerando que o reajuste postulado na ação principal foi estendido administrativamente aos servidores, não havendo condenação sobre a qual deva incidir a verba honorária imposta na sentença. Entende que cada parte deve arcar com seus honorários, nos termos do que prescreve o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2226/2001. Defende, alternativamente, que os honorários sejam fixados sobre o valor da causa ou com a redução do percentual já imposto, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, tomando por base a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a condução dos trabalhos, não sendo considerado o valor pago administrativamente. Assevera que devem ser prestigiados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na defesa do erário, evitando o enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, que deve ser observada a limitação temporal (de abril de 1994 a janeiro de 2000) para a aplicação do percentual de 11,98% com relação aos membros do Ministério Público Federal. Em arremate, aduz que o valor indicado pela exequente é superior àqueles informados pela Secretaria de Recursos Humanos do órgão a que estão vinculados os associados da autora. Intimada, a embargada pugna pelo não acolhimento dos presentes embargos, sustentando que não há necessidade de prévia liquidação do julgado para se iniciar a execução, que os valores constantes das planilhas da União não foram atualizados até o início da execução e que a limitação temporal a que alude a embargante não se aplica para os servidores do Judiciário e do Ministério Público Federal. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou conta de liquidação, com a qual concordou a embargada. A União Federal, por outro lado, não concorda com o valor apurado por entender que os honorários advocatícios não devem incidir sobre os montantes pagos administrativamente, ou seja, independentemente da ação judicial. Pugna, alternativamente, pela fixação de verba honorária de maneira equitativa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. DECIDO: Rejeito a alegação incipiente relativa à nulidade da execução, considerando a possibilidade da União Federal se defender mediante a oposição de embargos à execução. Trago à baila, no entanto, julgados que, embora proferidos nos termos da legislação anterior, refletem exatamente a discussão encetada nos embargos: A especialidade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não decorrente do fato de ser ela por quantia certa, mas sim pela impossibilidade de penhora sobre bens públicos: essa é a única razão para a existência das regras dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, as quais não afastam as do artigo 604. Não há exigência de intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca dos cálculos do contador, tampouco de prolação de sentença de liquidação, pois, poderá o ente público se defender por meio da oposição de embargos, ou até mesmo, da objeção de pré-executividade. (STJ - Resp 369945/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 26/05/2003). PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - LEI N.º 8.898/94 - Com a nova sistemática processual, ofertada pela Lei n.º 8.898/94, não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos. 2 - Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador. 3 - O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública. 4 - Apelação conhecida. (TRF- 3ª Região. AC - Apelação Cvel 764828. 3ª Turma. Rel. Des. Nery Junior. DJU 27/11/2005, p. 452). Feitas estas considerações, passo a apreciar o mérito. A questão controvertida nos autos diz com a legitimidade da incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pela Administração, relativos às diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos servidores representados pela embargada. Mencionado encargo foi fixado na sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação, entendendo a União que não poderia tal verba incidir sobre os pagamentos que foram efetuados administrativamente aos servidores. A sentença proferida na ação principal, conquanto tenha determinado o pagamento das diferenças apuradas com a aplicação do percentual de 11,98%, assumiu caráter puramente declaratório - de reconhecimento do direito vindicado - dado que, posteriormente a sua prolação, a situação fática foi profundamente alterada com o pagamento administrativo dos valores devidos. Nessa direção, como o pagamento não se fez em obediência aos comandos da sentença, não se pode admitir que a incidência dos honorários se dê sobre os valores pagos na esfera administrativa, sob pena de se atentar frontalmente contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e, sobretudo, contra o postulado que veda o enriquecimento sem causa. Não obstante tal constatação, é evidente que a União sucumbiu na ação e deve, forte no princípio da causalidade, arcar com o custo da ação, honrando com a remuneração dos patronos que militaram na causa na defesa dos interesses da Associação autora. Face ao exposto, alinhando-se aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e, sobretudo, àquele que veda o enriquecimento sem causa, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e arbitro os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º c.c. as alíneas a, b e c do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020911-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA RUFINO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010363-46.1989.403.6100 (89.0010363-6) - FORD BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SP S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARI CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005173-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005173-8) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP273292 - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia informada às fls. 807/814 dos autos em apenso, esclareçam os advogados da impetrante se permanecem patrocinando o presente feito. Sem prejuízo, informem a este Juízo o atual endereço da empresa impetrante, uma vez que não foi possível localizá-la no endereço indicado na peça inicial, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1019: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS

PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Oficie-se a CEF, na qualidade de depositária dos valores ora discutidos, para que: a) promova a conversão em renda da União Federal, conforme já determinado e nos termos da planilha de fsl. 11523/11525, da qual os autores e a União Federal concordam, instruindo o ofício com cópia da planilha referida, da petição de fls. 11571/11584; b) informe este juízo sobre o saldo remanescente vinculado a este feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do valor remanescente e incontroverso. Por fim, intime-se a CEF na qualidade de parte para que esclareça e comprove o depósito na conta vinculada do FGTS em nome de Petrolina Amorim Leão, ante as alegações de fls. 11576/11577, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas todas as determinações, tornem conclusos para decisão sobre o levantamento dos depósitos recursais. I.

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Ante toda a documentação já juntada aos autos, esclareça a autora, pontualmente, sua insurgência à conta apresentada pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de liquidação da sentença por meio de arbitramento. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1052: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017109-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017109-2) - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do

beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da discordância da parte com relação aos honorários em favor dos autores Aurélio, José, Antonio e Durval, verifico que o acórdão de fls. 515 determinou a compensação proporcional dessa verba, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Quanto aos juros de mora, verifico que os cálculos foram elaborados de acordo com a determinação de fls. 795/797.Fls. 848/851: Considerando que restou comprovado ser o autor ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA o segundo titular da conta nº. 51792-3, ag.0275, determino nova remessa dos autos ao contador judicial para que refaça os cálculos no tocante ao referido autor. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo interposto.Int.

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAISE

RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIOS
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLID
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WORKEAT
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIGONO
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDSCAPE
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATIVA
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPLORER
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACE
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDENTE
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPOINT
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANCY
RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOIL RESTAURANTE
LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0013683-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013683-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Ante a concordância dos credores, apresente na devedora certidão atualizada do imóvel indicado para penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos.Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 147/153 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA
Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada às fls. 356/362, em 05 (cinco) dias.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 298/299, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 199, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos. I.

0016020-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016020-2) - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZA PIERRO SOLER

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7165

MONITORIA

0005139-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSELEI DE OLIVEIRA IRENO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 34, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de DESCAVALDO - SP.

0012431-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDO DIAS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 56/57, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de CARAPICUIBA - SP.

0021647-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE

Tendo em vista a certidão de fls. 67, na qual consta notícia do falecimento do réu, manifeste-se a CEF promovendo a regularização do feito, no prazo de 15 dias.Int.

0003013-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS JOSE BERNARDO

Informo a Vossa Excelência que a petição registrada sob o nº 201261000049589-1, datada 08/03/2012 (print que segue), extraviou-se nesta Secretaria, apesar da busca realizada em todos os setores, não foi possível localizá-la. Era o que me cumpria informar. Considerando a informação supra, intime-se a para autora - Caixa Econômica Federal - para que forneça a cópia da petição nº 201261000049589-1, datada 08/03/2012, para regular juntada neste feito, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão de conversão. Int.

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 33, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de DIADEMA- SP.

0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN DE LUZ JESUS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 25/26, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de BARRA DO CHOÇA - BA.

0012703-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VILMA

Tendo em vista a certidão de fls. 33, na qual consta notícia do falecimento do réu, manifeste-se a CEF promovendo a regularização do feito, no prazo de 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Fls. 339/343 - Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 328/333, que indeferiu a medida liminar pleiteada. Aduz a embargante, em síntese, a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada uma vez que apresentou prova pré-constituída nos autos relativamente à sua condição de entidade beneficente de assistência social, consistente no CEBAS, consignando, ainda, que tal condição já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, uma vez que a decisão embargada analisou expressamente o pedido formulado pela impetrante, expondo as razões de seu indeferimento. Consigne-se, por oportuno, que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado, o que não se verifica no caso em tela. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum. Assim sendo, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 328/333 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016166-04.2012.403.6100 - TNX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TNX Trading Importação e Exportação Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando à restauração das Declarações de Importação n.ºs 12/0382508-2 e 12/0264268-5, canceladas de ofício no curso do Procedimento Fiscal n.º 081.7900.2012/00176-9. Aduz a impetrante, em síntese, que nacionalizou mercadorias por meio das Declarações de Importação acima referidas, por conta e ordem da empresa adquirente Imexbrazil Importação e Exportação Ltda., que se encontravam entrepostadas no EADI INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., em São Bernardo de Campo, sob o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, lá admitidas pelas Declarações de Importação n.ºs 11/2077826-5 e 12/0154704-2. Saliencia, outrossim, que, no curso de ação fiscal, foi determinado o cancelamento das Declarações de Importação n.ºs 12/0382508-2 e 12/0264268-5, em virtude da falta de endosso do Conhecimento de Carga (Bill of Landing), pela Imexbrazil em favor da impetrante. Sustenta, no entanto, que o Conhecimento de Carga fica retido na Receita Federal no momento do desembarço formal das Declarações de Admissão em Entrepósito, sendo, assim, substituídos por Certificados de Depósito. Assevera, desta forma, ser ilegal e arbitrária a exigência do referido endosso, porquanto a regra se aplica tão-somente às mercadorias que se encontram em zona primária, em despacho para consumo direto, e não em regime especial de entrepostamento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 85/94). Instada a se manifestar (fl. 96), a impetrante reiterou os fundamentos deduzidos na petição inicial (fls. 100/102). É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, não reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, a questão trazida a exame cinge-se à legalidade da exigência de endosso, em operação de importação efetuada na modalidade por conta e ordem de terceiro, de mercadoria entrepostada sob Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro. Conforme se verifica no Relatório de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos casos das Declarações de Importação n.ºs 12/0382508-2 e 12/0264268-5, as cargas são de propriedade da empresa IMEXBRAZIL-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., posto que o conhecimento não foi endossado à impetrante para que esta registrasse a declaração de

nacionalização das mercadorias (fls. 23/27). Assim dispõe o artigo 3º da IN SRF nº 225/02, que estabelece os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros: Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Desta forma, de fato, o importador que realiza a operação de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros, como no caso dos presentes autos, deve possuir a propriedade da carga, ainda que temporariamente, para proceder ao respectivo registro da DI e, posteriormente, retirá-la do recinto alfandegado no qual se encontra. Contudo, no caso em tela, ausente o endosso à impetrante, o detentor da propriedade das mercadorias e, portanto, o responsável pelo registro das DIs é a empresa IMEXBRASIL, tratando-se, pois, de importação direta e não mais de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros. Deveras, a impetrante afirma haver efetuado a nacionalização das mercadorias por conta e risco da empresa IMEXBRASIL, a qual seria, pois, a real adquirente, ou seja, a importadora de fato das mercadorias estrangeiras. Todavia, conforme se verifica no curso do procedimento de entrepostamento e posterior nacionalização, a IMEXBRASIL atuou como importadora e adquirente das mercadorias, e, tão somente, em um segundo momento, a impetrante aparece na qualidade de importadora. Ora, tal situação não se coaduna com a importação por conta e ordem de terceiro, pois, nestes casos, a identificação da empresa adquirente, bem como da importadora, há de ser efetuada previamente à efetivação da operação. Assim estabelece, por sua vez, o artigo 63 da IN SRF nº 680/2006: Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, quando: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) (...)VI - a declaração for registrada com erro relativamente: a) ao número de inscrição do importador no CPF ou no CNPJ, exceto quando se tratar de erro de identificação de estabelecimentos da mesma empresa, passível de retificação no sistema; ou (...) 1º O cancelamento de DI poderá também ser procedido de ofício pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro ou pelo AFRFB que presidir o procedimento fiscal, nas mesmas hipóteses previstas caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) (...) Logo, não se verifica nenhum ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada ao proceder ao cancelamento das Declarações de Importação n.ºs 12/0382508-2 e 12/0264268-5, posto que registradas em nome da impetrante, devendo a empresa IMEXBRASIL, proprietária das mercadorias e endossatária dos conhecimentos de carga, proceder ao registro de novas DIs em seu nome. Deste modo, seja em razão da alegada incompatibilidade entre o regime de entrepostamento aduaneiro e a nacionalização da mercadoria na modalidade por conta e ordem de terceiro, conforme exposto na Solução de Consulta n.º 74-SRRF07/Disit, de 05/09/2011, acostada às informações da autoridade impetrada, seja em virtude do descompasso entre as alegações da impetrante e a realidade fática retratada, não se vislumbra, no caso em exame, o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR uma vez ausentes seus requisitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016495-16.2012.403.6100 - VENTURI COMERCIO DE GRANITOS E METAIS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Venturi Comércio de Granitos e Metais Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando assegurar a continuidade dos pagamentos das guias pertinentes ao parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e, em consequência, sua permanência no regime do Simples Nacional. Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa 80.8.07.005131-30, 80.6.07.005132-10 e 80.2.07.003836-52. Saliencia que, no fim de 2011, por dificuldades de caixa da empresa não conseguiu honrar o pagamento das parcelas 12/11 e 01/12 em suas datas, porém as liquidou antes que a parcela de fevereiro também ficasse vencida. Sustenta, pois, que não há que se falar em rescisão por falta de pagamento de 03 parcelas consecutivas ou não. Informa, contudo, que, no mês de agosto, tentou acessar o site da Receita Federal para gerar a guia de parcelamento pertinente àquele mês e foi surpreendida com a informação de que o parcelamento foi interrompido. Sustenta que as guias e respectivos valores para pagamento foram geradas pelo sistema da Receita Federal do Brasil, cujo acesso se dá por meio da internet, razão pela qual não há falar-se em inadimplência da impetrante, que autorize sua exclusão do parcelamento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 171/172). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações, com documentos, combatendo o mérito (fls. 181/200). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária - DERAT apresentou informações às fls. 202/207, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, posto que se trata de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a controvérsia instaurada diz respeito à suficiência dos valores recolhidos, mês a mês, pela impetrante, pois, segundo consta na petição inicial, as guias de pagamento com os respectivos valores são geradas automaticamente pelo site da Receita Federal do Brasil, sendo estes os valores observados pela impetrante ao efetuar os pagamentos. De outro modo, sustenta a autoridade impetrada que os valores pagos mensalmente foram insuficientes, haja vista que recolhidos em montante inferior àquele efetivamente devido, em conformidade com o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, que assim dispõe: Art. 9º. A partir do mês seguinte ao da divulgação da consolidação, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, deduzidas as parcelas devidas até essa data, pelo número de prestações restantes, observada a parcela mínima prevista no art. 7º. Parágrafo único. O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o caput e o 1º do art. 7º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Neste passo, de acordo com a autoridade impetrada, desde a consolidação do parcelamento, efetuada em janeiro de 2010, o valor básico da parcela devida pela impetrante correspondia a R\$ 650,14 (seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos), aos quais eram acrescidos, mês a mês, os juros equivalentes à taxa SELIC. Contudo, nos meses de março a junho/2010, bem como de agosto de 2010 a abril de 2012, o valor principal das prestações pagas pela impetrante foi inferior a R\$ 650,14 (seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos), razão pela qual não foram suficientes para a quitação das parcelas, gerando situação de inadimplência da impetrante. Destarte, ao contrário do sustentado pela impetrante, sua exclusão do parcelamento fundamentou-se em efetiva inadimplência de mais de três parcelas, tendo em vista recolhimentos efetuados a menor. Logo, possível a rescisão do parcelamento, nos moldes do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) (Vide art. 3º da MP nº 574, de 28 de junho de 2012) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Anote-se, por oportuno, ser da impetrante a responsabilidade quanto à apuração correta do valor básico da parcela devida a partir da consolidação do parcelamento que, no caso dos autos, ocorreu em janeiro de 2010. Desta forma, ainda que o sistema da Receita Federal do Brasil efetue o cálculo do valor correspondente aos juros SELIC, conforme afirmado pela autoridade impetrada, remanesce a responsabilidade do contribuinte pela correta atribuição do valor base da parcela devida, vale dizer, sem inclusão dos juros. Assim sendo, considerando que a impetrante recolheu valores a menor, no que concerne ao valor base, fez-se de rigor a rescisão do parcelamento em conformidade com os normativos que regem a matéria, não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018090-50.2012.403.6100 - ANA PAULA FAUSTINO FERBER (SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC, CIENCIA E TEC-IFSP

Fls. 80/81: mantenho a decisão de fls. 30/34 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0018769-50.2012.403.6100 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, etc. LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando a anulação da sanção administrativa de Cancelamento de Alfandegamento da Instalação Portuária, aplicada por meio do Processo Administrativo nº 11128-003992/2009-53. Aduz a impetrante, em síntese, que a Receita Federal imputou-lhe, em processo administrativo, a ocorrência de irregularidades, para justificar a sanção de cassação do recinto alfandegado, consistentes em duas operações oriundas de conhecimentos

de transporte distintos. Salieta que foi instaurado procedimento fiscal (MPF 0815500-2008.00122-7) para apurar eventuais irregularidades, consistentes em haver supostamente descumprido o encargo legal de depositária de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil bem como por não agir com a diligência necessária, ao proceder à comunicação tardia dos fatos à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, dando ensejo à liberação indevida das mercadorias apreendidas. Sustenta, porém, que está sendo sancionada administrativamente por ter se comportado de acordo e por ter obedecido a ordem judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/96). Emenda à petição inicial às fls. 100/135, fls. 139/143 e fls. 178/189. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 176). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para acolher o pedido subsidiário e suspender a sanção de Cancelamento de Alfandegamento da Instalação Portuária no processo administrativo n.º 11128.003992/2009-5 até o oferecimento das informações nos autos do processo originário (fls. 195/196). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 245/253). A impetrante manifestou-se às fls. 259/281, reiterando o pedido de liminar. É o relatório.

Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a anulação da sanção administrativa de Cancelamento de Alfandegamento da Instalação Portuária, aplicada por meio do Processo Administrativo n.º 11128-003992/2009-53, argumentando que referida penalidade não guarda pertinência com os fatos e o direito. Outrossim, conforme se verifica à fl. 12 da inicial, as irregularidades imputadas à impetrante consistiam em recusa, por duas vezes, de assumir o encargo de fiel depositária imposto pela Justiça Estadual, omissão de informações e inserção de informação inverídica, descumprimento de encargo de fiel depositária e, por fim, não comunicação, em tempo hábil, de fatos à Alfândega do Porto de Santos, impossibilitando qualquer ação tendente a impedir a remoção das cargas. Ora, não obstante as alegações da impetrante, especialmente no sentido de estar cumprindo ordem judicial assegurada por força policial, fato é que a comprovação acerca da ocorrência ou não das irregularidades apontadas, que ensejaram a penalidade impugnada nestes autos, demanda dilação probatória, não sendo a prova documental trazida com a inicial apta a demonstrar, por si, o direito líquido e certo alegado. De fato, no caso dos autos, há a necessidade de produção de provas aptas a corroborar as alegações deduzidas pela impetrante, visando a desconstituir as assertivas sustentadas pela autoridade alfandegária nos autos do procedimento administrativo em tela. Deveras, conforme se constata das cópias dos documentos acostados em mídia eletrônica (CD de dados), à fl. 240, a penalidade administrativa foi imposta com amparo em dois fundamentos: a) a impetrante deixou de cumprir o encargo legal de depositária de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, depositadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, permitindo a sua retirada do recinto alfandegado sem o processamento do despacho aduaneiro de importação, o pagamento de impostos e dos direitos antidumping, a emissão de licença de importação e a obtenção de laudos da vigilância sanitária; b) a impetrante não agiu com a diligência necessária, ao proceder à comunicação tardia dos fatos à Alfândega da RFB no Porto de Santos. Neste passo, consta dos autos que as mercadorias importadas foram retiradas do recinto alfandegário da impetrante, não obstante serem objeto de apreensão pela Receita Federal do Brasil, em virtude de ordens judiciais que emanaram da Justiça Estadual, determinando sua transferência aos cuidados de terceira pessoa, nomeada como depositária judicial das referidas mercadorias, após a recusa da impetrante em assumir o referido encargo. Os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil consideraram que, ao recusar-se a assumir o encargo de fiel depositária judicial da carga apreendida, a impetrante acabou por permitir que esta fosse transferida a terceiro nomeado fiel depositário nos autos judiciais, deixando, por conseguinte, de dar fiel cumprimento ao encargo legal de depositária decorrente da apreensão efetuada pela Receita Federal do Brasil. Mister destacar as assertivas da autoridade fiscal: Embora o Juízo Deprecante tenha determinado expressamente que a Localfrio S/A fosse nomeada fiel depositária da carga, o Juízo Deprecado de Vicente de Carvalho nomeou fiel depositário o Sr. Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, em vista da recusa da Localfrio S/A em aceitar o encargo. Conforme será detalhado a seguir, se não houvesse a recusa da Localfrio S/A, em continuar a exercer um encargo que já era seu (o recinto já era fiel depositária da mercadoria, guardando-a em nome e ordem do Ministro da Fazenda), haveria tempo hábil para que a Alfândega da RFB no Porto de Santos, através da Procuradora da Fazenda Nacional, esclarecesse os fatos à Justiça Estadual, evitando a remoção das cargas (fls. 11 do procedimento administrativo). Consigne-se que as conclusões da Receita Federal tiveram amparo em provas produzidas no curso do procedimento administrativo, por meio das quais se apurou que a conduta da impetrante, não só favoreceu a prática de ato ilícito, mas também dificultou o exercício, pela Receita Federal, dos meios necessários a coibi-lo: A Localfrio S/A, além de omitir importantes informações, que, se prestadas a tempo aos Juízos da 26ª Vara Cível de São Paulo e ao Juízo deprecado de Vicente de Carvalho, teriam impedido a remoção das cargas, NADA INFORMOU à Alfândega do Porto de Santos em tempo hábil para impedir a subtração das cargas por parte do esquema fraudulento arquitetado e executado pelos advogados ... Registre-se, neste ponto, que a impetrante admite ter recusado o encargo de fiel depositária imposto pela Justiça Estadual, no dia 08/06/2004, tendo procedido à comunicação de que a mercadoria estava sendo retirada do recinto alfandegado, em virtude de ordem judicial, tão somente no dia 10/06/2004, não obstante haver assumido outrora o encargo legal de depositária da carga apreendida. Em prol de sua tese, a impetrante afirmou que deve ser chamada a atenção que o dia 10/06/2004 foi feriado de Corpus Christi naquele ano, e no próprio dia 09/06/2004 o funcionário da empresa que se encontrava no local tentou comunicar o fato ao auditor fiscal de plantão, porém,

tendo em vista o adiantado da hora na véspera do feriado (17:45 horas), não encontrou ninguém. (fl. 08). Entretanto, a autoridade fiscal noticia a existência de Plantão Fiscal no edifício sede da Alfândega do Porto de Santos, que funciona 24 horas por dia em todos os dias do ano, justamente para o atendimento de ocorrências verificadas fora do horário normal de expediente (fl. 33 do procedimento administrativo), concluindo que a impetrante colaborou de forma decisiva para o esquema fraudulento arquitetado e executado pelo sujeito passivo e sujeitos passivos solidários (fl. 44 do procedimento administrativo). Destarte, clara está a necessidade de ampla dilação probatória, uma vez que resta dúvida sobre a matéria de fato objeto da lide, não tendo a impetrante demonstrado, de modo inequívoco, o alegado abuso de poder pela autoridade impetrada. Anote-se, todavia, que o mandado de segurança é ação constitucional, sumária, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo, pois, dilação probatória. Desta forma, o direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança, deve decorrer de fato certo e comprovado por documento inequívoco, fundando-se em fatos incontroversos e não complexos que demandem dilação probatória para a sua verificação. Posto isto, o direito líquido e certo da impetrante não se encontra, segundo conceito de Hely Lopes Meirelles manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ainda, conforme o mencionado jurista: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim sendo, no caso em tela, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil à comprovação do direito alegado uma vez que necessária dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 0031881-53.2012.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019671-03.2012.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 470/475: Aduz a impetrante a ocorrência de fato superveniente à propositura da ação, consistente na edição da IN RFB 1.300, de 20.11.2012, que, no seu entender, ensejaria a retratação da decisão de fls. 456/459. Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 500/503, aduzindo que o pedido de restituição apresentado pela impetrante já foi analisado e considerado não formulado, com base nos artigos 39, 1º e 98, inciso I, 2º ao 5º, da IN RFB nº 900/2008, uma vez não utilizado o programa PER/DCOMP. Ademais, consignou que houve incursão no mérito do pedido, na via administrativa, ressaltando que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.007809-2 autorizou tão somente a compensação do crédito pleiteado, com débitos relativos ao próprio PIS. Ainda, ressaltou que débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB não pode ser objeto de compensação mediante a entrega, pelo contribuinte, da declaração de compensação, sob pena de ser considerada não declarada a compensação. Assim sendo, foi considerado não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações. Destarte, a decisão administrativa em tela corresponde, na verdade, a novo ato coator que, portanto, não pode ser apreciado nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 470/475. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005281-19.2012.403.6103 - EDESIO BARRETO JUNIOR(SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR) X PRESIDENTE DA QUARTA CAMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por EDESIO BARRETO JUNIOR em face do PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO visando à suspensão da aplicação da pena disciplinar sofrida e, posteriormente, à anulação do respectivo processo disciplinar administrativo. Aduz o impetrante, em síntese, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, tendo sido instaurado contra ele um processo administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar suposta infração consistente na retenção indevida de valores levantados por meio de alvará judicial, culminando com a imposição de sanção disciplinar que suspendeu o exercício profissional pelo período de 30 dias, perdurando até a satisfação integral da dívida. Alega que o processo disciplinar em tela não observou o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve a designação de audiência para oitiva da querelante, procedimento que entende indispensável para a elucidação do caso. O feito foi distribuído

originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl. 123) que, por sua vez, determinou nova redistribuição a esta Subseção Judiciária da Capital/SP (fls. 131/132). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 139). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 148/189, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo questionado, notadamente no que concerne à garantia do contraditório e da ampla defesa, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. De pronto, consigne-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, não reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o processo disciplinar ora impugnado teve origem na representação oferecida por Renata Conceição Roque, sustentando que, no processo nº. 1.186/01, que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, foi representada pelo impetrante, sendo que, ao final da ação, este teria efetuado levantamento da quantia de R\$ 20.000,00, mediante alvará judicial, repassando à sua cliente tão somente a quantia de R\$ 6.000,00 (fls. 08/09). Regularmente notificado para apresentação de defesa, com rol de testemunhas, sob pena de revelia e preclusão (fls. 14), o impetrante manifestou-se nos termos da petição de fls. 21/23, não pleiteando a oitiva de nenhuma testemunha. À fl. 33 foi instaurado o respectivo procedimento disciplinar pelo Presidente da Terceira Turma Disciplinar da OAB-SP, com a abertura de novo prazo para que as partes apresentassem provas e rol de testemunhas, sob pena de preclusão. O impetrante não se manifestou, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 61/64), que reiterou os argumentos deduzidos em defesa prévia (fl. 65). As partes foram, ainda, intimadas acerca da data para julgamento do processo disciplinar, com a faculdade de sustentação oral (fls. 67 e 69), sendo que a Décima Sexta Turma Disciplinar concluiu, por unanimidade, pela prática das infrações previstas no artigo 34, XX e XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a imposição ao representado de pena de suspensão por período de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, nos termos do artigo 37, 2º, do referido diploma legal (fls. 78/79). O impetrante apresentou recurso (fls. 81/86), inicialmente acolhido para anular o procedimento e conceder nova oportunidade para arrolamento de testemunhas e produção de provas (fls. 94). Em sessão realizada em 23/11/2009, contudo, a Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida (fl. 105). Inconformado, o impetrante ofereceu novo recurso, (fls. 110/115), desta vez dirigido ao Conselho Federal da OAB que, em sessão realizada em 12/04/2011, não conheceu do recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 26/07/2011 (fls. 171/177). Posto isto, considere-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se verifica qualquer violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi deferida, no curso do procedimento disciplinar, oportunidade para apresentação de defesa prévia, produção de provas e alegações finais, bem como foi devidamente resguardado o direito recursal em face de todas as decisões proferidas naquela via. Anote-se que a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido colhido o depoimento pessoal da querelante não se sustenta posto que, apesar de intimado pessoalmente para apresentação de defesa e de rol de testemunhas (fls. 59/59 verso), o impetrante deixou de se manifestar (fl. 62), motivando, inclusive, a nomeação de defensor dativo. Logo, há que se concluir pela preclusão da prova mencionada, não se justificando a anulação posterior de todo o procedimento disciplinar em virtude desta inércia do impetrante. No mais, não se verifica, tampouco, nenhuma ilegalidade na aplicação da penalidade impugnada, uma vez constatada, após regular procedimento disciplinar, a prática da infração prevista no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/1984, posto que em perfeita consonância com a previsão contida no artigo 37, 2º, do referido ato normativo. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, diante da ausência dos seus pressupostos. Determino a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido pela autoridade impetrada (fl. 161), tendo em vista o caráter sigiloso da documentação acostada aos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021403-87.2010.403.6100 - MARCIA ALVES MENDES X NAO CONSTA

FLS 63: Defiro a retirada da via original da certidão de Opção de Nacionalidade de fls. 59/60 mediante a substituição por cópias fornecida pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 118/119 - Equivoca-se a Defensoria Pública quanto a alegação de que sua intimação dos atos processuais estão ocorrendo por publicação. As publicações dos despachos de fls. 100 e 101 foram somente para CEF, enquanto a intimação da DPU da designação da audiência de conciliação ocorreu por mandado de intimação de fls. 109 e do despacho sobre o laudo pericial pro abertura de vista fls. 117, ou seja, em nenhum momento este juízo aguardou a manifestação da parte ré dos despachos mencionados pela publicação e sim pela vista pessoal e o mandado de intimação. Assim, não há que se declarar nulo qualquer ato já praticado neste feito, por inexistir qualquer nulidade formal. No tocante a designação de nova audiência de conciliação, o pedido deve ser indeferido. A parte ré é sabedora de seu débito, tanto que foi citada por hora certa, por intermédio do seu marido, como se extrai da longa certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no endereço fornecido no momento do contrato. Ademais, compete a parte manter atualizado o seu endereço em juízo independentemente de ordem, é um dos deveres das partes e é forçoso ressaltar que serão considerados válidos as intimações realizadas no endereço existente nos autos, conforme estabelece o artigo 238 do CPC, que passo a transcrever: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993). PA 0,10 Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Desta forma, o fato de ela ter se mudado sem comunicar o juízo acarreta o ônus processual de perder a oportunidade de conciliação, caso contrário estar-se-ia valorizando o inadimplente e o que se ocultou para ser citado, em detrimento do cumpridor de suas obrigações legais. Fls. 112/113 - Indefiro o pedido de bloqueio do montante devido mediante o Bacen-jud, visto que não há título executivo judicial a ser executado, sendo o pedido inadequado para atual fase processual. Ciência a DPU da planilha de débito atualizada. fls. 114/116. Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 100, procedendo a solicitação de pagamento dos honorários periciais, ante o decurso de prazo para CEF e a manifestação da parte ré às fls. 118/119. Providencie a patrona Dra. Talita Nascimento (OAB/SP315.451) o instrumento de substabelecimento que lhe conceda poderes para manifestar-se nos autos sob pena de desentramento da petição de fls. 114/118. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 90/99: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011272-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP296641 - ADILSON DE MEDEIROS PAULINO)

Fls. 61/94: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011292-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEO HOTZ ALMEIDA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA E SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 52/58: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Fls. 40/41: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7209

MONITORIA

0007127-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE HIGA COSTA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 123, providenciando a planilha com a memória de cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do CPC, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009170-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara, bem como do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

0015550-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PAULO DE CASTRO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Paulo de Castro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.261,47 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 11/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 57), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 57. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 66. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.261,47 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 11/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação,

mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018290-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DORIVAL MARTA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,74 (treze mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 05/09/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 52), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 52. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 53. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 13.500,74 (treze mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 05/09/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Enrique Martins, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.439,10 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos), atualizada para 26/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 53), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 70). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 53. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de

embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 70. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 33.439,10 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos), atualizada para 26/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ALVES BARRETO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristina Alves Barreto, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.975,49 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 10/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 22/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 22.975,49 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 10/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No

silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0005540-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia Ribeiro dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.799,31 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 09/03/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 35.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 16.799,31 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 09/03/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0009719-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DAS DORES ARAUJO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge das Dores Araujo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.662,82 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 18/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário, Demonstrativo de

Compras por Contrato (fls. 20/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 11.662,82 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 18/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora do devedor (notificação extrajudicial e planilha de fls. 17/19vº), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT DUCATO, cor branca, chassi 93W245G34B2072938, placa ELW-8399 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0021613-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os

requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora do devedor (notificação extrajudicial e planilha de fls. 17/19), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo HONDA CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1670BR529525, placa EXD-3012 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019956-93.2012.403.6100 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 100/126: Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos das notificações enviadas à autora conforme alega à fl. 110. Após, voltem conclusos. Int.

0020977-07.2012.403.6100 - DENISE MACHADO LORCH(SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM X CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 4 REGIAO - COREM

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. 3. Cite-se. Int. Com a contestação voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021433-54.2012.403.6100 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ ERNESTO GALBIATTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a concessão de aposentadoria voluntária. Narra o impetrante que conta com 60 (sessenta) anos de idade e 35 de contribuição tendo, deste modo, direito à sua aposentadoria. No entanto, após o ingresso do requerimento administrativo para a concessão (em 23/08/2012), o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 172, da Lei nº 8.112/90, com o que não concorda. O impetrante requer a concessão de liminar para [...] a concessão de aposentadoria voluntária [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante exerce sua profissão há mais de 35 anos, pediu administrativamente a concessão de aposentadoria, pedido que foi indeferido, com fundamento no art. 172, da Lei nº 8.112/90. Saliente-se que referido artigo nada menciona acerca da necessidade de trânsito em julgado do processo administrativo, mas tão somente veda a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que responder a processo disciplinar.... Ademais, o impetrante continua exercendo sua profissão e recebendo seus vencimentos, o que afasta a urgência que justificaria a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0021443-98.2012.403.6100 - MARCOS BARRICHELO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 26/30, por serem distintos os objetos. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 174/175, no sentido de providenciar a prescrição médica com as doses atualizadas do referido medicamento para o período dos primeiros 90 (noventa) dias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da tutela antecipada.Int.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 54/59, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações de fls. 40 e 53.Int.

0019623-44.2012.403.6100 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por IDALITO ALVES NOGUEIRA E SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA SEGURADORA S.A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, aplicando-se multa em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 por dia.Afirmam os autores, em síntese, que em 30/11/2010 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado na Rua Felisbina Ferreira, 342, apartamento 11, bloco 02 - Vila Carrão - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 300 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC.Aduzem que, em meados de 2002, o autor interditado adquiriu lesão cerebral com quadro de epilepsia com crises parciais complexas, diagnosticado em perícia judicial, sendo que somente começou a receber o benefício de auxílio doença após a sentença do processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal sob nº.

2006.63.01.019995-7, em que foi reconhecida a incapacidade total e temporária.Relatam que, em 30/11/2010, a autora e seu esposo pactuaram com a Caixa Econômica Federal o financiamento de um apartamento (contrato nº. 855550757225) com cobertura securitária pela Caixa Seguradora.No entanto, aduzem que após a cessação do benefício de auxílio doença, não foi mais reconhecida a incapacidade do segurado e tendo em vista que o autor não apresentou melhora com o tratamento a que foi submetido, a autora ingressou com ação de interdição nº.

0002679-32.2012.8.26.0008 perante a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Tatuapé que, após perícia

médica, foi constatada sua incapacidade para todos os atos da vida civil e dependência de terceiros em caráter permanente. Aduzem que com o laudo médico e a decisão provisória de curatela, compareceram à CEF para que fosse feito o sinistro do seguro e a resposta se deu por ligação telefônica em que foram informados que como o interditado não se encontrava aposentado pelo INSS não era válido o laudo médico apresentado e a liminar concedida e se não pagassem os valores devidos, a Caixa tomaria o apartamento. Sustentam que o seguro deve arcar com as prestações desde a concessão do benefício de auxílio doença e as prestações vincendas a partir de setembro de 2011, devendo ser restituídos os valores pagos entre março de 2011 e agosto de 2011. Asseveram que o contrato foi assinado quando o interditado tinha como única renda o benefício de auxílio doença advindo de processo judicial, cujo laudo pericial, base para a sentença de procedência da ação, foi no sentido da incapacidade temporária do autor e, desta forma, não era de seu conhecimento que a invalidez seria permanente já na época da assinatura do termo de adesão. Intimados a emendarem a inicial, os autores, às fls. 102/106 apresentaram a inclusão no pólo ativo da lide da Sra. Simone Maria Lima Nogueira, procuração com cláusula ad judicium, declaração de hipossuficiência em seu nome e certidão atualizada da curatela do autor Idalito Alves Nogueira. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 102/106 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Os elementos informativos dos autos revelam que o mutuário pagou parte do financiamento com recursos próprios em moeda corrente, no valor de R\$ 46.760,74, obtendo o desconto pelo FGTS e pela União, de R\$ 19.865,00, ou seja, o financiamento correspondeu a 50% do valor do imóvel. É certo que o mutuário, por ocasião do financiamento, já apresentara junto à Caixa Econômica Federal - CEF comprovante de rendimento consistente no recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença o que, em princípio, poderia indicar a pré-existência da enfermidade, afastando a cobertura securitária. É matéria, todavia, que depende de prova, pois possível, em tese, que as enfermidades não tenham relação entre si. No caso, observa-se que alvo de interdição e atualmente sob curatela da esposa, o mutuário encontra-se sem receber o benefício de auxílio doença e tampouco aposentadoria por invalidez, visto que o INSS não a deferiu. Nestas circunstâncias em que, por um lado o mutuário depende do Poder Público para satisfazer prestações da casa própria financiada por empresa pública federal, permitir a execução do contrato de maneira expedita da consolidação do domínio do imóvel em nome do fiduciante não se apresenta como uma solução justa, afinal o não cumprimento da prestação pelo mutuário encontra-se intimamente ligado ao não cumprimento de uma prestação do INSS. Neste quadro, em caráter provisório e cautelar, cabível a providência requerida no sentido de obstar, por parte da CEF, a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e, caso já tenha ocorrido, a vedação da transmissão do imóvel a terceiros. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar à ré que suspenda a consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em seu nome e, caso já tenha ocorrido, que se abstenha de transmiti-lo a terceiros. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 20. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação, para incluir no pólo ativo da lide a Sra. Simone Mara Lima Nogueira, conforme emenda apresentada às fls. 102/106. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré Caixa Econômica Federal juntar certidão da matrícula atualizada do imóvel e os documentos entregues pelos mutuários como comprovação de renda no momento do financiamento, bem como a ré Caixa Seguradora deverá indicar qual a cláusula do seguro que exclui expressamente a cobertura por invalidez decorrente da doença informada pelo autor no momento da adesão do contrato. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I e art. 83, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 205/206 e às fls. 207, referente ao extravio de malote contendo petições endereçadas a esta 24ª Vara Federal, notadamente nesta demanda, protocolada em 05/11/2012, sob o nº 201261050063816-1 na Subseção Judiciária de Campinas - SP, providencie a parte autora, com a maior brevidade possível, o protocolo de cópia da sua via protocolada de referida petição extraviada. Após, cumpra-se a determinação de fls. 203, tornando os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021110-49.2012.403.6100 - MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo certidão negativa fornecida pela Justiça Federal da Bahia acerca da ausência de distribuição de ação naquela localidade, bem como justifique o ajuizamento desta ação em São Paulo, na medida em que a operação comercial foi realizada na agência da Caixa Econômica Federal localizada naquele Estado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021962-73.2012.403.6100 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em princípio não verifico relação de prevenção com os feitos listados às fls. 52/54. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado. Recolha as custas judiciais correspondentes. Providencie, ainda, a regularização de sua representação juntando os atos constitutivos da empresa autora demonstrando os poderes do subscritor da procuração de fls. 11. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033996-08.1997.403.6100 (97.0033996-3) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 1 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 2 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 3 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 4 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 5 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 6 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 7 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 8(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Intime-se a autora para cumprir o despacho de fls. 149, regularizando a representação processual do advogado indicado para constar no alvará de levantamento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031743-13.1998.403.6100 (98.0031743-0) - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERNANDES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Às fls. 1329/1333, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido da inicial, para condenar a empresa ré, FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, ao pagamento do valor de R\$ 201.280,11, salientando que sobre os valores incidirá multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada obrigação, acrescidos de correção monetária da data de cada acerto de contas, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Intimada a requerer o que de direito com relação ao cumprimento da sentença (fls. 1335), a autora, às fls. 1338/1399, demonstrou que a empresa ré encontra-se baixada por inapetido junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo a inclusão dos seus sócios no pólo

passivo para responderem pelo valor da condenação por entender que esta baixa caracteriza encerramento irregular. É o relatório, decidido. Indefero o pedido de intimação dos sócios. Há entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a situação de inaptidão da executada perante os cadastros da Receita Federal do Brasil não atesta, por si só, a dissolução irregular da sociedade. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ÔNUS DE PROVA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 1º, do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição, no caso, a citação válida do executado (10.03.2006), retroage à data da propositura do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso vertente, não se há falar em prescrição, ante o decurso de lapso inferior ao quinquênio legal entre a propositura da ação fiscal (22.03.2001) e a confissão da dívida pelo contribuinte (01.03.2000). 3. A certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo parágrafo 5º do art. 2º da LEF, sendo desnecessário, por outro lado, a indicação dos sócios da executada. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é cabível quando a Fazenda Pública comprova atuação com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. 5. No caso concreto, inexistem elementos suficientes para presumir o encerramento irregular das atividades empresárias, porquanto, a despeito da inaptidão da pessoa jurídica junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nunca houve qualquer tentativa de localização da executada ou de seus bens por meio de oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o redirecionamento da execução fiscal por ausência de prova da dissolução irregular da executada. ((AG nº 00020621720124050000, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 14/06/2012, DJ de 21/06/2012, p. 300, Relator: José Maria Lucena) Ademais, no caso dos autos, a empresa ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 1323, não se sabendo se, de fato, encerrou suas atividades. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Contudo, tendo em vista que a ré é revel e não possui representação processual nos autos, a intimação desta deverá ser feita por meio de mandado. Intime-se, primeiramente, o autor para que esclareça se tem interesse na execução da verba honorária, uma vez que o valor desta não foi incluído no cálculo de fls. 1343/1344, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a intimação da ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0015822-09.2001.403.6100 (2001.61.00.015822-1) - CARLOS EDUARDO BARRETTO X CELIO CESAR DA COSTA X MARIA LEONOR LEITE DA COSTA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 468/469: Nada a decidir tendo em vista a extinção do feito com a homologação do acordo às fls. 464 e o trânsito em julgado certificado às fls. 466. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 467. Int. (Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int)

0012881-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012881-6) - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO (SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 303/304. Dê-se ciência à advogada MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0030259-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030259-0) - CAUDIA REGINA DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 226 e 272) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0018796-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018796-3) - ANTONIO AFONSO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de

admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024111-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024111-8) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032625-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032625-2) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002547-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002547-5) - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de

fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002863-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002863-4) - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

Primeiramente, intime-se a empresa ré para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 267/269. Int.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 351 republique o despacho de fls. 299.(Fls. 293/298. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.)

0019127-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019127-2) - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do preparo devido, nos termos do CPC, artigo 511, parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação da CEF de fls. 238/266. Int

0025471-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025471-3) - ANTONIO AUGUSTO BATISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o deferimento da justiça gratuita (fls. 50), o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão deste benefício. Arquivem-se, dando baixa na distribuição.Int.

0002415-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002415-1) - BENEDITO FRANCO DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se as rés para requererem o que for de direito com relação ao levantamento do depósito judicial de fls. 69, de acordo com o acordado pelas mesmas (fls. 157), no prazo de 10 dias. Saliento que para a expedição de alvará deverão, as partes, informar onome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento.Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fls. 308), o autor, às fls. 309/311, requereu a intimação do perito para elucidar melhor o item 5.2, bem como expedição de ofício à Receita Federal para prestar as informações não disponibilizadas ao perito, quando em diligência a este órgão, conforme afirmado pelo mesmo no item 5.4. Primeiramente, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe se o crédito erroneamente declarado via DIRPJ/98 foi utilizado pela autora, no prazo de 10 dias. Juntadas as informações da RF, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos referentes aos itens 5.2, 5.4 e 5.5, conforme requerido pela autora, também no prazo de 10 dias. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em manifestação sobre o laudo (fls. 543/556), a autora afirma que suas alegações foram devidamente comprovadas pela perícia, intime-se-a para que diga, no prazo de 10 dias, se entende necessário a devolução dos autos ao perito para a resposta dos quesitos suplementares formulados pela mesma às fls. 524/525. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (516). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/436. Dê-se ciência ao Banco Itaú das informações prestadas pela CEF sobre a utilização do FCVS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 69/70 determinou o retorno dos autos à conclusão após a vinda da contestação. É que não foi possível verificar, pelos documentos apresentados, se todas as parcelas do contrato de financiamento tinham sido pagas. Por essa razão, a tutela foi parcialmente deferida para determinar que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, diante da contestação apresentada às fls. 80/103, verifico que a ré indicou, como impossibilidade de cobertura do saldo residual, pelo FCVS, tão somente a existência de multiplicidade de financiamento firmado pelos autores, com cobertura pelo referido fundo. Não houve a alegação de existência de parcelas em aberto, ou seja, não foi comprovada a inadimplência dos autores, apenas a existência de saldo residual, após o pagamento de todas as parcelas do financiamento. Ora, na época em que foi firmado tal contrato de financiamento, estava em vigor a Lei n. 4.830/64 - com as alterações introduzidas na Lei n.º 5.049/66-, que, em seu art. 9º, estabelecia: Art. 9º - Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. Parágrafo 1º - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação. (grifos meus) Entretanto, com a publicação da Lei n.º 8100/90 e de sua alteração promovida pela Lei n.º 10.150/2000, deixou de existir essa restrição àqueles mutuários que tivessem celebrado contrato de financiamento até 05.12.1990. Confira-se o que dispõe o art. 3º, caput da Lei n.º 8.100/90 com a redação conferida pela Lei n.º 10.150/00: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. No caso dos autos, verifico que o contrato conta com a cobertura do FCVS, conforme afirmação da própria ré, tendo sido assinado em 22/03/1982 e aditado em 30/04/1985. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações dos autores. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é claro, pois, negado o pedido, os autores enfrentarão problemas com os órgãos de proteção ao crédito e arriscar-se-ão a ter o imóvel leilado. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré que se abstenha promover a execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Publique-se.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, de rito ordinário, distribuída inicialmente à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO SIMAS BUENO em face da EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGÓCIOS, BMG - BANCO COMERCIAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a falsidade documental do contrato de empréstimo pessoal, do valor de R\$ 32.000,00, do contrato de abertura de conta corrente e eventuais títulos emitidos em nome da autora, condenando os réus ao pagamento de dano moral. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Citados os réus, somente o Banco BMG apresentou contestação (fls. 38/74). Às fls. 88/89, foi proferida decisão, julgando extinto o feito com relação à corré EGN, por ilegitimidade passiva, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal. É o relatório, decido. Primeiramente, intime-se a autora para que adeque o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Cumpridas estas determinações, comunique-se ao SEDI para anotação do valor retificado, remetendo, após, os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls.66 e 106) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028641-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028641-0) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.391 e 525) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 551/557, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 549 e dê-se vista dos autos à União.

0014424-56.2003.403.6100 (2003.61.00.014424-3) - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X MARLY APARECIDA VALENTIM DE SOUZA(SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 147. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pelos autores para o levantamento da verba sucumbencial depositada pela CEF (fls. 140/142) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que a sentença (fls. 72/78) foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0033843-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033843-1) - LUCIANO RIBEIRO MARTINS X ELENITA FERREIRA RIBEIRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) Diante da informação prestada pela CEF às fls. 409, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 399 para o levantamento total da conta 2766 005 0001373-2 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0011254-08.2005.403.6100 (2005.61.00.011254-8) - DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.174) e arquivamento dos autos, com baixa da distribuição. Int.

0012245-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012245-5) - HELIO JOAO X MAGDA DEOLINDA THOME JOAO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O presente feito foi distribuído, inicialmente, perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, sob o n.º 003.06.105994-8, que se declarou incompetente e determinou sua remessa a este juízo. Pelo acordo homologado às fls. 821/verso, as partes estabeleceram que a integralidade dos valores depositados em juízo deverá ser levantada pelo Banco Itaú (fls. 817/818). Ocorre que os depósitos judiciais juntados aos autos (fls. 338/348, 353/358, 498/502 e 507/510) estão vinculados à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, processo n.º 02.068885-9, redistribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região,

sob o n. 2005.63.01.293924-1, onde foi extinto, conforme decisão juntada às fls. 213/214. Portanto, tendo em vista que os depósitos informados aos autos referem-se a outro feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/316. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0010311-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010311-5) - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 259. Assiste razão à CEF A presente ação foi movida pelos autores em face da CEF para condenação desta à aplicação da taxa de juros progressivos sobre as parcelas do FGTS, a partir de março de 1980. A sentença prolatada às fls. 77/81, julgou procedente o pedido da inicial. Portanto, a intimação da CEF para o pagamento dos valores referentes aos reflexos de juros progressivos nas verbas de expurgos inflacionários de planos Verão e Collor trata-se de novo pedido, devendo os autores, querendo, pleiteá-lo por meio de ação própria. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado às fls. 253 para o levantamento da verba sucumbencial (fls. 214) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X IMOBILIARIA EL BOSQUE LTDA. EPP(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista os autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 80v), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 644. Nada a decidir sobre o pedido de desistência, uma vez que já foi prolatada sentença. Fls. 645/646. Com relação ao pedido de suspensão do feito, deverão, primeiramente, os autores comprovar que este feito e a Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013 possuem objetos idênticos, conforme alegado pelos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 71v.), fixo os honorários dos peritos nomeados nestes autos no valor máximo da tabela estebelecida na resolução em vigor. Considerando o grau de especialização do perito nomeado às fls. 366, bem como a complexidade do exame realizado, os

honorários deverão ser majorados em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Intimem-se as partes para que apresentem suas Alegações Finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009933-88.2012.403.6100 - SIMONE CAMILO DA SILVA(SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - Rita de Cassia Rocha Conte) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP207100 - Julia Caiuby de Azevedo Antunes)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações da União (fls. 221/246) e do Estado de São Paulo (fls. 247/262). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - Donovan Neves de Brito) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SIMONE FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 22/12/2011, foi informada de que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes, em razão de contratos de financiamento celebrados nos valores de R\$ 32.210,88 e 5.076,58, junto à Agência 0255-0. Alega que a gerente da referida agência informou que foi aberta uma conta corrente em seu nome, bem como um financiamento, mas que a própria gerente constatou que as assinaturas apostas nos documentos bancários eram diferentes daquelas constantes dos documentos da autora. Aduz que lavrou um boletim de ocorrência e que protocolou uma notificação extrajudicial, sem conseguir que a ré determinasse a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o cancelamento das inscrições realizadas em nome da autora, pela CEF, junto ao Serasa e SCPC. O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores exigidos pela ré não são devidos, nem que dizem respeito à abertura de conta corrente e financiamento bancário com base em documentos falsos. Não havendo, portanto, comprovação de inexistência de débito ou de irregularidade da cobrança dos valores, não verifico a presença da verossimilhança nas alegações da autora e, por ora, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0020105-89.2012.403.6100 - ARACY BERETA GODOY(SP200965 - Andre Luis Casu) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 45/46. Dê-se ciência à autora do ofício e documento encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, dando conta de que a última retirada dos medicamentos, Cloridrato de Donepezila 10 mg e de 5 mg, ocorreu em 26/11/2012, para que informe, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá a autora juntar Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0020730-26.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES APOLINARIO(SP064337 - Darci Teodoro) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - Emanuela Lia Novaes)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - Roberval Mela Junior) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Primeiramente, intimem-se os autores para que justifiquem o valor atribuído à causa, tendo em vista que o que pretendem é o levantamento do gravame sobre os imóveis discritos na inicial, adequando-o, se necessário, ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ140628 - MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI) X UNIAO FEDERAL

ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no comércio exterior desde maio de 2009, estando habilitada, no Radar, na modalidade simplificada, que limita o valor total das operações realizadas a cada seis meses consecutivos. Alega ter adquirido condições financeiras e operacionais para negociar cargas de valores mais elevados. Aduz que recebeu a intimação fiscal nº 67/2012, acerca da DI nº 12/0950326-5, bem como o auto de infração nº 0817900/09021/12, em razão da declaração de falsidade de outras DIs. Afirma que tal auto de infração indicou a ocorrência de irregularidades em DIs anteriores, já desembaraçadas, e, por essa razão, aplicou pena de perdimento às mercadorias relacionadas na DI nº 12/0950326-5. Afirma, ainda, que, na mesma época, requereu, junto à Receita Federal, que sua habilitação no radar passasse para a modalidade ordinária, o que foi indeferido, sob a alegação de que teria havido irregularidades em DIs anteriores. Sustenta que o procedimento fiscalizatório realizado junto à Declaração de Importação nº 12/0950326-5 é nulo, já que, por meio dele, não se pode fiscalizar e aplicar pena de perdimento para outras operações de comércio exterior não indicadas na intimação. Acrescenta que não há vínculo entre as declarações de importação, razão pela qual não pode ser imposta uma pena de perdimento por conta de indícios de supostas irregularidades em operações de importação distintas. Sustenta, ainda, que a importação, referente à DI nº 12/0950326-4, atendeu aos requisitos legais, sem nenhum indício de fraude. Afirma ter direito à habilitação na modalidade ordinária, uma vez que não há irregularidades e que detém as condições para operar na referida modalidade. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré seja impedida de indeferir o pedido de habilitação no radar ordinário ao argumento de que há indícios de supostas irregularidades em DIs já desembaraçadas, bem como que seja liberada imediatamente a carga apreendida. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma ter direito à habilitação, no sistema radar, na modalidade ordinária, bem como à liberação das mercadorias que tiveram a aplicação da pena de perdimento, sob o argumento de que suas importações não são irregulares. No entanto, de acordo com o auto de infração nº 0817900/09021/12, foram solicitados diversos documentos, informações e esclarecimentos referentes à constituição da empresa, à movimentação financeira, ao registro contábil, às operações de câmbio e comércio exterior e às atividades comercial e operacional da Zeit, em razão da constatação de diversas retificações na modalidade de pagamento das DIs registradas anteriormente de com cobertura cambial para sem cobertura cambial (fls. 37/39). No relatório fiscal, consta que, depois da análise da documentação e das informações prestadas pelo importador, conclui-se pela atuação fraudulenta da Zeit (fls. 39). E que a DI nº 12/0950326-5 é parte indissociável da conduta fraudulenta de retificação das DIs nº 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 para nelas inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com vistas a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante sobre a operação, qual seja sua natureza cambial (fls. 46.). Por fim, ao aplicar a pena de perdimento das mercadorias, consta que as mercadorias depositadas no Porto-Seco de Santo André, cuja descrição foi declarada na DI nº 12/0950326-5 não possuem prova de regularidade de sua importação, ao contrário, foi demonstrada a irregularidade de tal operação (fls. 53). Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar que assiste razão à autora, uma vez que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada, o que acarretou o indeferimento do pedido de habilitação no Siscomex (fls. 170). Diante do exposto, ausente a verossimilhança nas alegações de direito da autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0021041-17.2012.403.6100 - MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por MARILIA FURBETTA DOHI em face da UNIÃO para que a ré seja condenada ao pagamento, em favor da autora, de valores devidos a título de gratificação de desempenho (período de 2007/2012), desde a edição da Lei n.º 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, comunique-se ao SEDI para que regularize o nome da autora, Marília Furbetta Dohi (e não Dohl), conforme descrito na inicial e nos documentos que a instruem. Regularizado, intime-se a autora para que substitua os documentos de fls. 22/29 por cópias legíveis, bem como justifique, por meio de planilha de cálculo, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, , no prazo de 10 dias. Int.

0021100-05.2012.403.6100 - MARCELO RALO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício

econômico pretendido, uma vez que pretende o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa relativa ao processo de cobrança n.º 13896.722580/2011-65, cujo valor é de R\$ 2.170.291,24 (fls. 91), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Dê-se ciência à CEF do correio eletrônico de fls. 81, no qual o juízo deprecado informa que está aguardando o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 21,72 e intime-se-a para que cumpra no prazo de dez dias, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0021465-59.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO GONCALVES GRIGIO X PAMELA GONCALVES GRIGIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação. Int.

PETICAO

0038035-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028641-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

O executado, em sua manifestação de fls. 407/410, traz novamente para apreciação a alegação de que a exequente poderá receber em duplicidade o crédito nesta buscado, vez que não debitou de seu crédito os valores recebidos a título de pensão no período relativo ao ano de 2000 até novembro 2002. Alega, também, que a exequente está cobrando valores que foram excluídos por sentença estrangeira, relativos ao período de 02/2008 em diante. Primeiramente, cabe fixar o período a ser executado. Analisando as petições de fls. 407/410 e 414/420, ambas as partes concordam que a partir de fevereiro/2008 nada mais é devido pelo executado. Com base nisso, fixo o período de novembro/2000 a fevereiro/2008 como devido pelo executado e determino à exequente que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Deixo de apreciar a alegação apresentada novamente pelo executado, acerca de eventual recebimento em duplicidade pela exequente dos valores relativos ao período da pensão do ano de 2000 até novembro de 2002, por ter sido proferida decisão nos embargos à execução de n. 0026017-72.2009.403.6100, que se encontram pendentes de julgamento junto ao E. TRF 3ª R. Indefiro, por ora, o arresto em favor da exequente da parte que cabe ao executado dos imóveis penhorados. É que as penhoras efetivadas sobre os imóveis matriculados sob n. 87.197 e 78946 não estão regularizadas, por não ter sido a exequente localizada para ser nomeada como depositária, conforme se infere da certidão de fls. 428. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob n. 78.968 foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados às fls. 405, para que seja diligenciado junto à CEF o saldo atual da conta de depósito judicial vinculada à ação cautelar n. 0003618-83.2008.403.6100, vez que sobre tais valores incide imposto de renda. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls. 428, a fim de que a exequente seja nomeada como depositária dos imóveis penhorados às fls. 289. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5337

ACAO PENAL

0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

... Assim, dê-se vista às partes do laudo juntado. 3. Após, tornem os autos conclusos na hipótese da existência de qualquer requerimento relacionado ao laudo, uma vez que já ultrapassada a fase do artigo 402 do CPP...

0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1382

PETICAO

0013695-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

(Distribuídos por dependência aos Autos nº 0011016-90.2012.403.6181):1) Preliminarmente, distribua-se por dependência aos Autos nº 0011016-90.2012.403.6181.2) Intime-se o requerente para que forneça a atual localização dos bens em questão, com vistas à avaliação dos mesmos. Com a vinda do inquérito policial, diligencie a Secretaria.3) Posteriormente, expeçam-se os mandados de avaliação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 02. Ciência ao M.P.F.

0013815-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ELIANE FRANCISCA PEREIRA(SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos nº 0012499-58.2012.403.6181 como PETIÇÃO. Cota retro: DEFIRO. Intime-se a investigada para que informe a este Juízo o local onde poderá ser encontrada durante o período de viagem, os telefones para contato na localidade, bem como junte aos autos os comprovantes de endereço de sua estada em Itinga/MG. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3255

ACAO PENAL

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECCIDO REFULIA

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 176-V), DEFIRO o pedido de viagem formulado por Virgínia Yong às fls. 1748/1761, autorizando-o a viajar à cidade de Hong Kong - China, no período compreendido de 17/12/2012 à 17/01/2013, devendo o(a) mesmo(a) se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. São Paulo, 13/12/2012.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007383-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR EL JAMAL(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO E SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR)

Intime-se o acusado Samir El Jamal e a sua defesa a comprovar pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2012, advertindo que benefício deferido será revogado caso venha a descumprir a (s) condição (ões) estipulada (s). Com a resposta, abra-se vista ao MPF. São Paulo, 11/12/2012.

Expediente Nº 3257

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004471-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) Abra-se vista (...) e à defesa do laudo pericial de fls. 161/165.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL

0005763-73.2002.403.6181 (2002.61.81.005763-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MG083549 - ULISSES FERREIRA PINTO) X WALID ABDUL WAHAB HACHEM
DECISÃO PROFERIDA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2012 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUZINÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS e WALID ABDUL WAHAB HACHEM, imputando-lhes infração prevista no artigo 168-A do CP. Luzinário foi citado a fls. 213. A defesa preliminar foi ofertada, inicialmente, pela DPU, que foi exonerada do encargo, em virtude de o acusado ter constituído advogado. Desta forma, a defesa do acusado sustentou a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor do

tributo. Walid não foi encontrado nos endereços diligenciados, nem constituiu defensor nos autos, pelo que foi realizada citação editalícia. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, afasto a aplicação do princípio da insignificância ao caso, ante o valor supra-individual do bem jurídico tutelado no crime em comento (artigo 168-A do CP), que é o bom funcionamento do INSS. Nesta linha de raciocínio manifestou-se o STF: HC N. 98.021-SCRELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. * noticiado no Informativo 592 - foi grifado. (Informativo STF, n. 595, de 9 a 13 de agosto de 2010 - grifos nossos) No mais, verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se audiência de interrogatório para o correu Luzinário, residente na Comarca de Três Corações/MG (fls. 400). Com relação ao corréu WALID, anoto que o acusado foi citado por edital e não apresentou defesa escrita, nem constituiu defensor nos autos, bem como foram expedidos ofícios na tentativa de localização de seus endereços, restando infrutíferas todas as diligências. Diante do exposto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional com relação a ele, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada aos crimes imputados na denúncia, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Saliento que o prazo prescricional retomará o seu curso ao término do prazo de suspensão, pelo tempo restante. Desmembre-se o feito em relação a ele, extraindo-se cópia integral. Ao SEDI para exclusão desta acusada do pólo passivo que passará a figurar nos autos desmembrados, a serem distribuídos por dependência a esta ação penal. Anote-se na capa dos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeça-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização do acusado, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Proceda-se à baixa na distribuição sob a modalidade 03-Demais Baixas, código 125, Suspenso- art. 366 do CPP, acautelando-se os autos em Secretaria. Ciência ao MPF e às partes sobre a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL

0001742-37.2011.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PORFIRIO DE SIQUEIRA X EVERALDO ANDRE MARSON (SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA)

Vistos, a fim de realizar a produção antecipada de prova, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Barra Bonita/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Terezinha da Conceição Porfírio, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. (EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 404/2012 PARA BARRA BONITA/SP, para oitiva da testemunha de acusação TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PORFIRIO)

Expediente Nº 1576

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0004878-10.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9)) MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de exceções de litispendência opostas por MIGUEL YAW MIEN TSAU (0004878-10.2012.403.6181) e HARVEY EDMUR COLLI (0004908-45.2012.403.6181), por meio das quais narram os excipientes que os fatos imputados na denúncia que deu origem à ação penal nº 0016900-42.2008.4.03.6181 são idênticos àqueles pelos quais já foram condenados, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, na ação penal nº 0009600-34.2005.4.03.6181, que atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recursos. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da exceção (fls. 66/69). É o Relatório.
Decido. Conforme se verifica da cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP na ação penal nº 0009600-34.2005.4.03.6181, juntada às fls. 38/60, MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI foram condenados pela prática de gestão fraudulenta do Banco Royal de Investimentos S.A. Entre as fraudes detectadas, foram identificadas várias operações de obtenção de financiamento mediante fraude ou com posterior desvio dos recursos. Conforme tem entendido a jurisprudência, o crime de gestão fraudulenta é um crime acidentalmente habitual, de modo que é possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 17.04.2008). Se é assim, a ação penal nº 0016900-42.2008.4.03.6181, em que imputam novas hipóteses desse tipo de fraudes é inócua, pois a circunstância de terem sido praticadas várias operações fraudulentas já foi levada em conta na sentença condenatória proferida na ação penal nº 0009600-34.2005.4.03.6181. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA entre os autos n.ºs 0016900-42.2008.4.03.6181 e 0009600-34.2005.4.03.6181, excluindo do pólo passivo da primeira os réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI, devendo a ação penal n.º 0016900-42.2008.4.03.6181 ter o seu regular prosseguimento em relação aos demais réus. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de exceção de litispendência n.º 0004908-45.2012.403.6181 e ação penal nº 0016900-42.2008.4.03.6181. Para a ação penal nº 0016900-42.2008.4.03.6181 traslade-se também cópia da sentença prolatada nos autos nº 0009600-34.2005.4.03.6181 (fls. 38/60 dos presentes autos). Decorrido o prazo para recurso, archive-se a presente exceção (e a de nº 0004908-45.2012.403.6181). São Paulo, 12 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004908-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9)) HARVEY EDMUR COLLI(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de exceções de litispendência opostas por MIGUEL YAW MIEN TSAU (0004878-10.2012.403.6181) e HARVEY EDMUR COLLI (0004908-45.2012.403.6181), por meio das quais narram os excipientes que os fatos imputados na denúncia que deu origem à ação penal nº 0016900-42.2008.4.03.6181 são idênticos àqueles pelos quais já foram condenados, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, na ação penal nº 0009600-34.2005.4.03.6181, que atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recursos. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da exceção (fls. 66/69). É o Relatório.
Decido. Conforme se verifica da cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP na ação penal nº 0009600-34.2005.4.03.6181, juntada às fls. 38/60, MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI foram condenados pela prática de gestão fraudulenta do Banco Royal de Investimentos S.A. Entre as fraudes detectadas, foram identificadas várias operações de obtenção de financiamento mediante fraude ou com posterior desvio dos recursos. Conforme tem entendido a jurisprudência, o crime de gestão fraudulenta é um crime acidentalmente habitual, de modo que é possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 17.04.2008). Se é assim, a ação penal nº 0016900-42.2008.4.03.6181, em que imputam novas hipóteses desse tipo de fraudes é inócua, pois a circunstância de terem sido praticadas várias operações fraudulentas já foi levada em conta na sentença condenatória proferida na ação penal nº 0009600-34.2005.4.03.6181. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA entre os autos n.ºs 0016900-42.2008.4.03.6181 e 0009600-34.2005.4.03.6181, excluindo do pólo passivo da primeira os réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI, devendo a ação penal n.º 0016900-42.2008.4.03.6181 ter o seu regular prosseguimento em relação aos demais réus. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de exceção de

litispendência n.º 0004908-45.2012.403.6181 e ação penal n.º 0016900-42.2008.4.03.6181. Para a ação penal n.º 0016900-42.2008.4.03.6181 tralade-se também cópia da sentença prolatada nos autos n.º 0009600-34.2005.4.03.6181 (fls. 38/60 dos presentes autos). Decorrido o prazo para recurso, archive-se a presente exceção (e a de n.º 0004908-45.2012.403.6181). São Paulo, 12 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0100840-90.1994.403.6181 (94.0100840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104187-68.1993.403.6181 (93.0104187-1)) JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO BRAGA(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA) X PERMIRIO MONTEIRO DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 1155/verso, que declarou extinta a punibilidade em face de EDSON ANTONIO BRAGA, expeça-se Contramandado de Prisão em nome do acusado e recolha-se a Guia de Execução n.º 20/00. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1168.

Expediente N.º 1577

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Fl. 910: intime-se o réu Renato Luiz de Souza. Designo o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Messias Ferro, José Eduardo Peraccini e Cláudio Gugliumetto Nogueira, arroladas pelo réu Fábio Tordin. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, Osasco/SP, Florianópolis/SC e Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 8211

ACAO PENAL

0006157-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade

do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 607/635 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Também não resta caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional é a da constituição definitiva do crédito tributário, que, conforme se infere das folhas 28/30, 526/527 e 530/531, deu-se em outubro de 2008. Assim sendo, como em 05.09.2012 a fluência desse prazo foi interrompida com o recebimento da denúncia, não há que se falar em prescrição, pois entre as referidas datas bem como entre a data do recebimento da denúncia e a presente data não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 109 do CP com a redução disposta no artigo 115 do Código Penal para os crimes narrados na denúncia. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 546-verso (dia 03.07.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento.Consigno, desde logo, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa é incompatível com a fraude exigida pelo artigo 337-A do Código Penal.Requisite-se a testemunha comum Xerxes Pereira da Cunha, que é Auditor Fiscal da Receita Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas Sônia e Evandro. Com o retorno dos autos expeça-se Mandado de Intimação ou Carta Precatória se necessário.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Fl. 635 - Anote-se no sistema processual, devendo a serventia certificar nos autos.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4072

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA E SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

FLS. 51/52: Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito na qual é noticiada a prisão de THIAGO DOS SANTOS CABRAL pelas práticas dos delitos tipificados nos artigos 157, 2º, inc. I, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.Há nos autos prova do estado de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o investigado foi surpreendido na posse de correspondências subtraídas momentos antes de funcionário dos Correios.Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor (fls. 6/07), testemunha (fls. 09/10), vítima (fls. 11), bem como interrogado o conduzido (fls. 13), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.O indiciado foi cientificado do direito ao silêncio, e o exerceu, sendo, ademais, assegurada a comunicação com a família, bem como a assistência familiar e de advogado.Nota de culpa às fls. 27.Desse modo, preenchidas as formalidades legais, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo causa para seu relaxamento.Consta prova da existência dos fatos delitivos e indícios de autoria, consoante auto de prisão em flagrante.Declaro, ainda, por ora, diante dos elementos constantes dos autos, a competência da Justiça Federal (artigo 109, IV da CR), uma vez que o delito de roubo apurado foi perpetrado em detrimento aos Correios - empresa pública federal.Da conversão do flagrante em prisão preventivaHá prova da existência dos crimes apurados, que levaram à situação de flagrância, conforme acima exposto.Há indícios suficientes de autoria, consoante os depoimentos do condutor, testemunha e vítima, colhidos no auto de prisão em flagrante.Presente, portanto, o fumus comissi delicti.Quanto ao periculum libertatis, não consta dos autos qualquer elemento indicativo de bons antecedentes e ocupação lícita exercida pelo indiciado, a demonstrar que em liberdade Thiago não voltará a delinquir.Os documentos apresentados com o pedido de liberdade de fls. 39/41 não afastam essa conclusão.Ademais, trata-se de delito perpetrado com emprego

de grave ameaça à vítima, em concurso de agentes, exigindo-se desse modo o acautelamento da ordem pública com a constrição da liberdade do investigado, o qual, ao menos prima facie, não possui ocupação lícita e tende a obter seu sustento com a prática criminosa. Consequentemente, a constrição da liberdade do investigado revela-se adequada às circunstâncias dos fatos, como forma de garantir a ordem pública, sendo certo que das circunstâncias constantes dos autos, Thiago não reúne condições pessoais para ser colocado em liberdade provisória, pois não demonstrou em seu pedido de liberdade (fls. 39/41) possuir meios de prover licitamente sua subsistência. Portanto, nos termos do art. 282, incs. I e II, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva revela-se necessária para evitar a prática de novas infrações penais, bem como adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado. Registre-se, ainda, que o delito de roubo atribuído ao investigado possui pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o disposto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Por fim, ao menos nessa fase, não se mostram pertinentes ao caso a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não impediriam a reiteração na conduta delitiva. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, notadamente, os estabelecidos nos arts. 282, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, demonstrada a necessidade, adequação e imprescindibilidade da medida, com fundamento no art. 310, inc. II do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de THIAGO DOS SANTOS CABRAL em prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Por conseguinte, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 39/41. Oficie-se à Central de Flagrantes 8ª SEC comunicando que os autos foram redistribuídos a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, determinando que o inquérito policial seja remetido a esta Secretaria, assim que concluídas as investigações, observado o prazo legal para seu encerramento. Intimem-se os advogados subscritores do pedido de liberdade da presente decisão e para que apresentem instrumento de mandato, regularizando a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4073

INQUERITO POLICIAL

0002200-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002200-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

FLS. 229: Vistos. Em face da manifestação ministerial favorável (fls. 219/221), bem como o interesse do proprietário em reaver os HDs, não havendo conteúdo indevido, determino a restituição dos HDs apreendidos ao seu proprietário José Antonio Consolim. Oficie-se ao Depósito da Polícia Federal (fls. 195) comunicando a presente decisão, determinando a restituição dos HDs ao seu proprietário ou representante legal que deverá comparecer pessoalmente. Efetivada a restituição, deverá ser este Juízo incontinenti comunicado. Intime-se o procurador de José Antonio Consolim da presente decisão e para que compareçam perante a Polícia Federal para a restituição dos bens. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a comunicação da restituição e cumprida integralmente a decisão de fls. 222, arquivem-se os autos. -----

-----REGULARIZA CONCLUSÃO DE
03/12/2012: 1 - Tendo em vista que os bens apreendidos se encontram no Depósito da Justiça Federal, conforme fls. 231, recolha-se o Ofício 8109.2012.03040. 2 - Expeça-se ofício ao Depósito da Justiça Federal para que restitua os HDs ao proprietário José Antonio Consolim nos termos do despacho às fls. 229. 3 - Cumpra-se as demais determinações às fls. 229. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL RECEBEU OFÍCIO 1461/2012 EM 12/12/2012, PRAZO PARA O INVESTIGADO OU DEFENSOR RETIRAR OS BENS.)

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL

0010695-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Com a juntada da certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem conclusos. *****ATENÇÃO PRAZO PARA DEFESA DE MARLENE DEL CARMEN - DR. OLIN ALVES - O MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS - PRAZO PARA DEFESA - OS AUTOS DEVERAO SER RESTITUIDOS NO PRAZO, INFORMAMOS QUE HAVERA PLANTAO JUDICIAL A PARTIR DO DIA 20/12/2012 ATE O DIA 06/01/2013. O DEFENSOR DENTRO DO PRAZO PARA MEMORIAIS PODERA DEVOLVER OS AUTOS NO PLANTAO JUDICIAL *****URGENTE.

Expediente Nº 4075

INQUERITO POLICIAL

0003442-16.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1- Fl. 775: homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa Vail Natale Júnior e defiro a apresentação pela defesa de suas declarações por escrito, quando da fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.2- Após, cumpra-se o item 2 de fl. 710.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO

0042608-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Ante a informação supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome correto do patrono da embargada (FUNDAÇÃO ITAUBANCO), republicando-se o despacho de fls. 07. Int.Despacho de fls. 07:Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016324-17.2006.403.6182 (2006.61.82.016324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Em homenagem ao contraditório, intime-se a embargante para se manifestar sobre os documentos de fls. 130/134

e 136/140 no prazo de 10 dias.

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 1502/1508: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0027242-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051868-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051868-8)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Consoante consulta ao sistema processual a petição extraviada mencionada no ofício de fls. 426/428, refere-se à apelação da embargante, conforme planilha anexa. Assim, por ora, recebo a apelação de fls. 426/432 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como, para apresentar cópia da petição referente ao protocolo extraviado.Int.

0019743-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005236-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033012-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0)) YASUO SUZUKI(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034773-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555575-63.1998.403.6182 (98.0555575-5)) RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Por ora, manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados as fls. 139/165.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0051035-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-22.2011.403.6182) VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que até a presente data a penhora não se efetivou nos autos principais, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do executivi fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0527417-32.1997.403.6182 (97.0527417-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Fls. 143/149: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores constrictos no banco do Brasil (R\$ 616,67 - fl. 141), haja vista que os documentos acostados aos autos (fls. 147/149) demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente. Proceda-se, também, à liberação dos valores remanescentes bloqueados no BRADESCO e SAFRA, por serem irrisórios, em cumprimento ao item 3 de fl. 138.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em

tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0555408-46.1998.403.6182 (98.0555408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X DORIVAL MASCI DE ABREU(SP129630B - ROSANE ROSEN E SP139471 - JAIME FRIDMAN)

1- Verifico que o agravo de instrumento n.0039509-98.2009.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, bem como que as decisões de fls.633/637 e 666, deste Juízo, não foram comunicadas à Nobre Relatoria. Determino encaminhamento de cópias por meio eletrônico, incluindo esta decisão. 2- Fls.682/684: Rádio Sociedade Marconi Ltda requer revogação da indisponibilidade em relação a conta bancária (Santander), cujo desbloqueio pretende para que possa efetuar pagamentos e recebimentos, sem os quais restaria indisponibilizada a atividade da empresa. Sustenta, também, que a penhora no rosto dos autos da ação de indenização n.0129161-15.1979.4.03.6100 (00.0129161-0) é suficiente para garantir a execução. Como mencionado na decisão anterior, de fls.666, o decreto de indisponibilidade obedeceu decisão do Egrégio TRF3 (AI n. 0039509-98.2009.4.03.0000), não podendo esse Juízo, revogar, ainda que parcialmente, o decreto. Anoto que a questão do montante penhorado nos autos cíveis foi sopesada na r. decisão de fls.472/475, quando a Eminente Relatora observou que o crédito ainda está sendo apurado, do que se conclui que não se tem elementos para afirmá-lo suficiente ou insuficiente para garantir a execução. Assim, observando que nenhum saldo existia junto ao Banco Santander (fls.674), indefiro o pedido de liberação da conta bancária. Intime-se e dê-se vista à Exequente, como determinado anteriormente (fls.666).

0012035-85.1999.403.6182 (1999.61.82.012035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAZIL CARDS COM/ LTDA X MARCIO DOS SANTOS RAMALHO X RUBI BERENICE WESTENBERG X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO X GINO CARLOS CRACCO X EDSON CARIOLANO DA SILVA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) Fls. 222/223: Por ora, cumpra-se a r. determinação de fls. 212 e verso, primeiramente cientificando a Exequente, já que a imediata liberação dos valores poderia causar dano irreparável à Fazenda Nacional, que estaria sendo tolida de seu direito ao contraditório. Assim, dê-se vista urgente dos autos e, com o retorno tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0049648-42.1999.403.6182 (1999.61.82.049648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP040942 - ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor da petição de fl. 116 não está devidamente constituído nos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 96. Int.

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 35 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024748-58.2000.403.6182 (2000.61.82.024748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Intime-se a petionária de fl. 14 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0063982-47.2000.403.6182 (2000.61.82.063982-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X MIGUEL BRANCO(RJ005105 - ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40,

parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ALEX GONCALVES X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Fls. 1339/1346: Considerando que estes autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, tendo originariamente tramitado perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais e que o cancelamento do Registro n. 08, referente ao imóvel matrícula sob o n. 36.322 no CRI de São Sebastião, bem como a nota de devolução de fls. 1333/1334, defiro o pleiteado pelos peticionários, a fim de ser restaurada a matrícula de venda do imóvel para ROBERTO MEHANNA KHAMIS (R-08), cancelando-se o constante da AV 9/36.322. Expeça-se o necessário.No mais, abra-se vista nos autos do processo piloto n. 98.0554071-5 à Exequente, como requerido a fls. 1320/1332, para requerer o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

0017945-25.2001.403.6182 (2001.61.82.017945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 52/53, afirmando ser a decisão combatida contraditória com o pensamento e processamento unificado dos autos, tendo sido esta proferida de forma dissociada dos atos praticados no bojo do processo principal (fls. 6268).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição do decisum, mas sim eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a determinação de fl. 55.Int.

0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Fls. 79/86: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2006.61.82.016324-0, aditando-os, para fins de promover sua defesa.No mais, aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intime-se.

0019417-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMETALURGICA BARACHETTI LTDA ME(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Cumpra-se a determinação de fls. 161, intimando-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 10.387,51, em 05/11/2012), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, regularize o advogado subscritor da peça de fls. 158 sua representação processual neste feito.Não havendo pagamento, tornem conclusos. Int.

0049955-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCACORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME

Fls. 123: a executada alega que o valor bloqueado de sua conta compromete pagamento de funcionários e despesas essenciais à manutenção do funcionamento da empresa. Requer, pois, o desbloqueio do valor.Indefiro o pedido, uma vez que se trata de saldo de titularidade da empresa executada, e não de seus empregados, sobre o qual não recai o manto da impenhorabilidade. Ademais, não restou comprovado nos autos que a medida inviabiliza a atividade empresarial. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado para conta judicial e

intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Após, considerando que se mostra insuficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

0020761-04.2006.403.6182 (2006.61.82.020761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTF COMERCIO E INTERMEDICAO LTDA ME(SP227798 - FABIA RAMOS)
Defiro o pedido de fls. 234/243. Proceda-se à transferência para conta judicial do valor bloqueado (fl. 221). Após, expeça-se ofício de conversão em renda da quantia transferida e do depósito de fl. 243. Na sequência, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida. Int.

0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)
Intime-se a executada para recolhimento das custas de preparo da apelação interposta no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei 9.289, de 4 de julho de 1996).

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES AANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 301/303, mantendo a decisão de fl. 300, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que a decisão citada pelo coexecutado não se refere a estes autos, bem como que o Tribunal, no presente caso, reconheceu a responsabilidade tributária dos sócios em decisão transitada em julgado (fls. 281/286). Cumpra-se como determinado retro, intimando-se a exequente para apresentar bens em reforço da penhora. Int.

0047611-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) o requerimento da Exequente de fl. 41, para que, antes de se pronunciar acerca dos bens indicados à penhora, seja observada a ordem de predileção; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, promova-se vista à Exequente para se manifestar acerca dos bens ofertados a fls. 21/30. Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1630

EXECUCAO FISCAL

0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIBRA CELULOSE S/A(SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP225396 - ANDRESSA ALINE FONSECA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)
Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701950.
Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0002277-43.2003.403.6182 (2003.61.82.002277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)
Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701956.
Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0033610-13.2003.403.6182 (2003.61.82.033610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM)
Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701954.
Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0012392-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012392-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701958.
Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0009886-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)
Intime-se a parte executada acerca da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 1701953. Condiciono o seu levantamento à apresentação de procuração original, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Decorrido o prazo de validade do alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0084743-02.2000.403.6182 (2000.61.82.084743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 296 v. Prossiga-se no feito. Verifica-se que a parte executada TRELAM TREFILAÇÃO DE AÇOS LTDA., deu-se por citada e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 28/33), que foi indeferida (fls. 66). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 113), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao

valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, determino sua LIBERAÇÃO, ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, e a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0018807-25.2003.403.6182 (2003.61.82.018807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Verifica-se que a parte executada BOXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. deu-se por citada e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/45). Esta foi rejeitada (fls. 64/65). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 73), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0024913-66.2004.403.6182 (2004.61.82.024913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X EDUARDO NORO X CARLOS EDUARDO NORO X AMARO PEDRO DE ARAUJO(SP177938 - ALEXANDRE BADÔ)

Verifica-se que a parte executada AMARO PEDRO DE ARAÚJO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA., EDUARDO NORO e CARLOS EDUARDO NORO, ainda que devidamente citada (fls. 49 o primeiro e 170 os demais), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 165), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0028251-72.2009.403.6182 (2009.61.82.028251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Verifica-se que a parte executada COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. foi citada às fls.

07, e ofereceu bens à penhora às fls. 10/11. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 31/32. Indefiro a nomeação do bem imóvel, pois localiza-se em outra Comarca, o que dificulta e encarece a prática de atos processuais, e se trata de gleba de terra de difícil alienação. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 33), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013409-24.2008.403.6182 (2008.61.82.013409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022003-27.2008.403.6182 (2008.61.82.022003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036808-92.2002.403.6182 (2002.61.82.036808-6)) FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031405-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056897-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056897-4)) ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora. Indevidos honorários advocatícios, posto incluído na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face da ausência de certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034944-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, entretanto, mantenho a improcedência dos embargos do devedor.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir a multa moratória dos débitos a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051957-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051957-7)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora. Indevidos honorários advocatícios, posto incluído na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002800-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055639-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055639-2)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora. Indevidos honorários advocatícios, posto incluído na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033848-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3)) PAULO FRANK ORSOVAY(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso PAULO FRANK ORSOVAY. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante sofreu penhora de seus bens e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender do indevido redirecionamento do feito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050051-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir INES BUSSOLARO do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 1% (um por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051775-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, apenas no que tange a redução da multa de mora, já reconhecida pela embargada. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046679-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-05.2011.403.6182) ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002226-32.2003.403.6182 (2003.61.82.002226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENDA EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA(SP126006A - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária do patrono da excipiente que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0055739-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015917-74.2007.403.6182 (2007.61.82.015917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KISS LANCHERIA LTDA-ME. X IRENE GOMES DE SA PEIXOTO X FRANCISCO SOARES PEIXOTO(BA019015 - MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI) X REINALDO HIDEO TOYOTA X MARISA HIROKO ABE TOYOTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X RENATA CRISTINA SILVEIRA MOURA TAKAESU X SHIZUKO TAKAESU X ROSEMARY TAKAESU

Em face da petição de fls. 321/385, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverão ser divididos entre ao patronos dos coexecutados Francisco Soares Peixoto e Reinaldo Hideo Toyota.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039647-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X DANIELA QUEDAS X FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 523/529, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Translade-se cópia das fls. 208/532 para os autos nº. 0039686-14.2007.403.6182.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de

2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0073923-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

...Em face do reconhecimento da necessidade de notificação do contribuinte/executado acerca do lançamento do crédito tributário, entendo que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, o que acarreta em nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa dos créditos remanescentes, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, em face do princípio da causalidade.P.R.I.

0050200-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X EDSON AURICCHIO(SP254782 - LÚCILA RANGEL BARBOSA ALVES E SP110172 - LUIZ ALBERTO ABDALA) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035996-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3)) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80206023344-01, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

EXECUCAO FISCAL

0051858-90.2004.403.6182 (2004.61.82.051858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Cumpra-se a decisão de fl. 70, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006121-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006121-6) - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001348-2) - LEOCADIA ILATEKI(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4) - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7) - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015353-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015353-0) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016405-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016405-8) - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016619-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016619-5) - PEDRO LUIZ TOLEZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003651-13.2011.403.6183 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-52.2012.403.6183 - MANOEL VIEIRA TENORIO(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007668-58.2012.403.6183 - RENATO MARINHO DE CASTRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007714-47.2012.403.6183 - FRANCISCO DANTAS GOMES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008458-42.2012.403.6183 - MARIA SANCHES CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010399-27.2012.403.6183 - JOSE JOSINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010441-76.2012.403.6183 - GIDEVALDO MARTINS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010443-46.2012.403.6183 - FRANCISCA NISHIJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010452-08.2012.403.6183 - AURENITA AMARAL FIALE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010482-43.2012.403.6183 - ELPIDIO NEREU ZANCHET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-16.2012.403.6183 - EZEQUIEL SIDNEI CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010632-24.2012.403.6183 - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010645-23.2012.403.6183 - LAURICE DE PAULA ROLIM DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-45.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010651-30.2012.403.6183 - MAURICIO MANOEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010659-07.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-89.2012.403.6183 - ARGEMIRO FELICIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005585-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3)) JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005363-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-28.2011.403.6183) NEUSA RODRIGUES MALVESTIO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018605-70.1988.403.6183 (88.0018605-0) - MOACYR DE PAIVA X DOMINGAS TONETTI BLANCO X NARCISO DALOSSE X NELSON CARDOSO BERTOLDE X MARIA PINHATI ANDREATTI X REGINALDO DOS SANTOS X MARIO RANCHI X LANDIR JULIARE LEONE X OSWALDO JERONYMO X PEDRO DONADELLO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos coautores Narciso Dalosse, Maria Pinhati Andreatti e Oswaldo Jeronymo.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001483-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001483-9) - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA X FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL X GILBERTO LINO GONCALVES X JOSE CORDEIRO DA COSTA X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE ROBERTO CANELLA X JOSE ROCHE X MARIO FALCONI X ORLANDO DA SILVA X VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRÓ NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a decisão de fsl. 171 determina a conversão em diligência, e não a anulação da sentença, e considerando-se que a diligência solicitada foi devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007167-75.2010.403.6183 - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da concessão do benefício (06/09/2003 - fls. 17), momento em que o laudo pericial constatou já existir a incapacidade do Sr. Vito Mario Fasanella, bem como para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor, observada, quanto a este recálculo, a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 95/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (03/04/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTOT TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte, conforme protocolo de fls. 31 e 40, datado de 17/08/1995. Diante do acima exposto, intime-se a ré a apresentar cópia integral do processo administrativo, bem como informar a este juízo o atual andamento do pedido de revisão do benefício de pensão por morte da autora, (NB 068.152.513-4), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o PPP acostado aos autos às fls. 57/58 não demonstra de forma clara a qual agente nocivo o autor esteve submetido no período de 16/11/1982 a 31/10/1989, e que as atividades exercidas não encontram enquadramento por categoria profissional para reconhecimento da especialidade, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade de tal atividade. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010753-52.2012.403.6183 - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que o último benefício recebido pela parte autora foi de auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91 (fls. 57/58), esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010845-30.2012.403.6183 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do polo passivo. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6996**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 209, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 201-208, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, subam os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 198. Cumpra-se.

0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3) - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000818-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000818-4) - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 151 - Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008466-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008466-6) - WANDERLEY NALIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Fl. 133 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dias), acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 154/155. Após, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS à fl. 130. Após, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 126. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, contrarrazões (fls. 145/148) ao recurso de apelação do réu. Fls. 149-150 - Tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual determino a imediata subida dos autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 143. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7002**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7) - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/11/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 09/05/1978 a 17/07/1985, e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1969 a 31/12/1978, conforme tabela acima, num total de 33 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição.(...)P.R.I.

0000323-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000323-6) - JOSE LUCIO BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/12/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 21/06/1982 a 05/12/1984, de 16/03/1987 a 14/07/1989, de 15/09/1989 a 21/05/1993 e de 08/06/1993 a 20/11/2004, num total de 36 anos, 01 mês e 27 dias. (...)P.R.I.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 11/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (...).

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/06/1999, com reconhecimento do período comum de 01/12/1986 a 31/10/1987, num total de 30 anos e 08 dias até a DER, em 30/06/1999. (...)P.R.I.

0003147-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003147-5) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/06/2006, com o reconhecimento e homologação dos períodos comuns de 13/03/1972 a 30/08/1972, de 02/10/1972 a 30/11/1972, de 04/04/1973 a 21/03/1974, de 03/02/1975 a 13/07/1976, de 19/07/1976 a 18/01/1977, de 21/01/1977 a 27/12/1977, de 14/02/1978 a 15/12/1978, de 02/01/1979 a 13/08/1979, de 07/04/1984 a 23/04/1984, de 31/03/1987 a 15/04/1987, de 01/03/1995 a 30/07/2003, de 01/09/2003 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 30/09/2005 e de 01/11/2005 a 30/05/2006 e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/08/1979 a 06/04/1984, de 24/04/1984 a 30/03/1987, de 16/04/1987 a 01/09/1987 e de 02/09/1987 a 21/12/1994, conforme tabela acima, num total de 38 anos, 04 meses e 13 dias. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/11/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/04/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/08/1977 a 07/03/1978, de 25/04/1978 a 12/07/1986, de 12/08/1986 a 21/04/1987, de 12/10/1989 a 26/03/1992, de 16/04/1992 a 19/10/1995 e de 14/11/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, bem como homologando os períodos comuns urbanos de 07/05/1976 a 29/06/1977, de 13/07/1986 a 11/08/1986, de 03/11/1987 a 21/10/1988, de 27/03/1992 a 15/04/1992, de 20/10/1995 a 13/11/1995, de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/08/2002 a 11/02/2005, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/02/2010 e DIP em 01/05/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 505.962.869-4) desde 27/03/2006 até 01/06/2006 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/06/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0007478-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007478-8) - BENEDITO ROMERO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 17/12/1984 a 13/09/1991 e de 17/10/1991 a 04/02/2003 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/03/2004, num total de 35 anos, 09 meses e 29 dias, com o pagamento das parcelas desde então.P.R.I.C. (...).

0007666-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007666-9) - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 21/10/1983 a 28/05/1998 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/02/2007), num total de 36 anos, 11 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então.P.R.I.C. (...).

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0001675-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001675-6) - ALZIREZ ANDRE DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2005, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 05/08/1971 a 24/10/1975, 01/02/1981 a 31/05/1988, de 04/10/1988 a 08/05/1990 e de 19/11/1990 a 28/04/1995, num total de 33 anos, 10 meses e 10 dias.(...)P.R.I.

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora ANTÔNIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA, desde a data da sua indevida cessação, ocorrida em 01/03/2002 (fl. 10), respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2007. (...)P.R.I..

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 22/01/1974 a 22/11/1980 e 03/01/1985 a 05/10/1990 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.C.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/02/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/09/2005, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial do período de 12/08/1977 a 22/03/1988, num total de 34 anos, 01 mês e 07 dias.(...)P.R.I.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 222/225 - TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 29/05/2009, devendo mantê-lo até, pelo menos, 28/01/2013, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: DOMINGOS APARECIDO ROMEU; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 29/05/2009; DCB: 28/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 227 - Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 22-225, tendo em vista que os extratos do sistema de dados do INSS, cuja juntada foi determinada na fundamentação da sentença, não foram anexados aos autos. Assim, determino a juntada dos extratos supra referidos. Por fim, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de ser apreciado na sentença e, portanto, determino a inclusão do seguinte parágrafo: Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de outubro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo mantê-lo até, pelo menos, 28/01/2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0060626-60.2009.403.6301 - BENEDITO CARVALHO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/11/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007216-19.2010.403.6183 - WALTER PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 17/01/1974 a 08/07/1974, de 19/07/1974 a 28/08/1974, de 16/09/1974 a 11/05/1977, de 04/01/1993 a 30/08/2001, de 01/03/2002 a 29/05/2002, de 03/06/2002 a 09/01/2004 e de 17/05/2004 a 01/06/2007 e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/11/1977 a 01/06/1992, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/11/2007), num total de 37 anos, 01 mês e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. P.R.I.C. (...).

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ (SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl. 381 - Razão assiste à parte autora. Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 332/343. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 83-86, os quais devem ser entregues ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 13/03/1979 a 10/03/1981 e de 09/11/1989 a 24/11/2003, como especiais e os períodos de 19/09/1975 a 18/11/1978, de 14/05/1981 a 25/03/1986, de 19/05/1986 a 29/08/1989 e de 25/11/2003 a 21/02/2005 como comuns, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 21/02/2005), num total de 35 anos e 4 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese as partes.

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 11/07/1985 a 26/06/1986 como especial e o período de 01/01/1974 a 03/03/1974 como rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 19/07/2001), com o pagamento das parcelas desde então, se for o caso, totalizando 32 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER.(...)P.R.I.

0003860-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003860-3) - JURANDIR BORGES MATIAS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para determinar que o INSS conceda, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 04/01/2001), uma vez averbados, como especiais, os períodos de 23/01/1973 a 05/06/1974, de 26/05/1980 a 25/01/1985, de 02/07/1986 a 21/06/1989 e de 03/07/1989 a 01/12/1992, com o pagamento das parcelas desde então, compensados os valores recebidos a título de outras aposentadorias. (...)P.R.I.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte da parte autora, NB 098.790.123-0, desde sua cessação, em 30/06/1994. (...)P.R.I.

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/06/1976 a 27/08/1979, de 03/09/1979 a 02/02/1981, de 24/02/1982 a 29/10/1982, de 16/11/1982 a 20/12/1983, de 21/12/1983 a 17/01/1985, de 21/01/1985 a 03/10/1987, de 08/10/1987 a 24/12/1990, de 25/03/1991 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 10/10/1996 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em

27/08/2004), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0) - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, para reconhecer os períodos de 16/08/1978 a 01/11/1978, de 03/11/1978 a 15/06/1979, de 19/06/1979 a 19/09/1979, de 01/11/1979 a 13/05/1980, de 01/09/1980 a 18/07/1981, de 16/10/1981 a 22/03/1984, de 27/03/1984 a 21/05/1984, de 18/06/1984 a 07/12/1984, de 09/08/1985 a 14/02/1986, de 17/02/1986 a 27/11/1986, de 01/12/1986 a 22/03/1989, de 03/04/1989 a 27/06/1989, de 03/07/1989 a 12/04/1990, de 10/09/1990 a 16/08/1991, de 23/08/1991 a 16/09/1993, de 12/04/1994 a 27/05/1994, de 05/05/1994 a 11/11/1997 e de 22/05/1998 a 31/12/2003, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.(...)P.R.I.

0008325-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008325-6) - LUIZ DARCI MARTINS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecer os períodos de 17/04/1978 a 23/07/1982, de 20/08/1982 a 21/09/1987 e de 19/11/1987 a 20/01/1989 como especiais, totalizando 28 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (em 04/04/2001). (...)P.R.I.

0001080-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001080-4) - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, desde a DIB (31/10/2005), a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 01/04/1977 a 18/04/1979, num total de 32 anos, 09 meses e 14 dias. (...)P.R.I.C. (...).

0002240-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002240-5) - PEDRO LOPES FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de 01/07/1987 a 29/04/1999 como especial, perfazendo um total de 32 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER (em 28/02/2002), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/03/1976 a 15/08/1978 e de 19/11/1979 a 05/03/1997 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 10/05/2005), num total de 35 anos, 10 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DIB em 21/06/2010), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 10/05/2005. (...)P.R.I.C.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1986 a 31/05/1988, de 01/08/1988 a 17/03/1993 e de 01/07/1994 a 05/03/1997, num total de 30 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (em 12/04/2004).(…)P.R.I.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se as partes.

0006126-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006126-5) - ANTONIO DONIZETTE CAMILO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 12/11/1971 a 19/06/1974 e de 15/02/1979 a 31/01/1987, como especiais e os períodos de 06/01/1975 a 02/06/1975, de 09/06/1975 a 17/06/1975, de 23/06/1975 a 01/10/1975, de 09/06/1976 a 01/09/1976, de 14/09/1976 a 10/07/1978, de 09/11/1978 a 09/01/1979, de 01/02/1987 a 17/03/2003 e 08/2003 a 12/2004, como comuns urbanos, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 27/06/2006), num total de 35 anos, 03 meses e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0006573-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006573-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 13/04/1976 a 20/01/1977, de 07/03/1977 a 02/06/1978, de 06/02/1979 a 26/07/1989 e de 28/12/1989 a 28/04/1995, como atividade especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/06/2003), num total de 36 anos, 01 mês 22 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I.C. (...).

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 15/02/1982 a 10/09/2001 como atividade especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 18/01/2008), num total de 30 anos e 05 meses de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0008900-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008900-7) - JOSE PAES DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, para reconhecer os períodos de 04/05/1978 a 30/08/1982, de 01/09/1982 a 14/04/1987, de 16/05/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/11/1995, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.(...)P.R.I.

0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar, à autarquia previdenciária, que efetue o pagamento dos valores devidos em razão da revisão efetuada no benefício da parte autora, deduzidos os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal anterior a 01/11/2007. (...)P.R.I.

0010082-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010082-9) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 18/04/1983 a 02/09/1984 como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a DER, em 10/02/2008. (...)P.R.I.C.

0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1982 a 02/06/1986 e de 01/08/1986 a 01/09/1988 como tempo de

serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I. (...).

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1979 a 06/04/1981, de 05/05/1981 a 25/11/1982, de 01/11/1983 a 22/09/1984, de 19/01/1985 a 30/04/1987, de 02/05/1987 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 31/07/1990, de 21/08/1990 a 03/11/1993, de 16/11/1993 a 12/01/1995 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 11/02/2008), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para excluir, da sentença, a declaração de prescrição quinquenal, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0012283-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012283-7) - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 30/08/1971 a 14/03/1973, de 01/11/1978 a 31/08/1980, de 01/08/1984 a 03/06/1985, de 02/12/1985 a 06/06/1991 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 06/02/2008), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/03/1977 a 26/02/1987 e de 01/08/1989 a 10/05/1995, como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/06/2008), num total de 37 anos, 06 meses e 08 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0015934-10.2008.403.6301 - CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, a fim de considerá-los no valor de R\$ 2.308,85 (dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) - para o benefício de auxílio-doença - e R\$ 2.647,91 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) - para o benefício de aposentadoria por invalidez -, pagando-se as diferenças desde a sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual. (...)P.R.I.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 11/12/1979 a 31/12/1998, como atividade especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/11/2006, num total de 36 anos, 08 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 01/11/2005. (...)P.R.I.C.

0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8) - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO

MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 18/02/1976 A 08/10/1986 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0003872-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003872-7) - PAULO EDAURDO STOCCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/11/1985 a 05/03/1997 como atividade especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2008 - fl. 39), num total de 35 anos, 04 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se as partes.

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição da parte autora, desde a DIB (09/09/2003), mediante o reconhecimento do período comum de 03/01/1991 a 29/02/1996, num total de 30 anos, 08 meses e 16 dias.(...)P.R.I.

0005162-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005162-8) - JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins.(...)P.R.I.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/148.923.440-0), desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (18/02/2008 - fl. 10), até a data da concessão do benefício (05/02/2009 fl. 11). (...)P.R.I. (...).

0006375-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006375-8) - IVETE SOARES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar, ao Instituto Nacional do Seguro Social, que proceda à revisão do benefício do autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0007171-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007171-8) - IARA FERREIRA DYONISIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos especiais de 19/04/1978 a 29/02/1980 a 11/03/1980 a 11/05/2005, bem como transformar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 11/05/2005.(...)P.R.I.C.

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 18/03/1977 a 18/03/1988, como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 28/04/2008), num total de 35 anos, 04 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0008492-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008492-0) - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/03/1976 a 17/03/1984, de 19/03/1984 a 10/09/1986, de 04/08/1987 a 11/05/1990, de 20/05/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/12/2005, como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 19/02/2009), num total de 39 anos, 06 meses e 22 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0008723-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008723-4) - MARIA HELENA VALERIO SALES(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins. (...)P.R.I.

0008762-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008762-3) - FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 09/08/1982 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 03/04/1987, de 06/04/1987 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/06/1992 e de 01/01/2004 a 20/02/2009 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0015957-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015957-9) - JACQUES JOSEPH BAHARLIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, desde a DIB (18/03/2004), mediante o reconhecimento do período comum de 01/01/1961 a 03/02/1962, num total de 33 anos, 01 mês e 16 dias. (...)P.R.I.C. (...).

0016369-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016369-8) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, aplicando, no cálculo da RMI, o coeficiente de 0,94 (94%), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 08/09/1982 a 16/09/1993 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 26/09/2008), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P. R. I.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, reconhecer os períodos de 14/08/1991 a 17/12/1992 e de 03/12/1998 a 16/12/2008 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/03/2001 a 17/07/2007, como atividades especiais, transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 17/07/2007.(...)P.R.I.C.

0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período 06/03/1997 a 29/09/2009 como atividade especial, bem como conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/09/2009.(...)P.R.I.C.

0002062-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002062-2) - IRINEU FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 19/01/2010, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 19/01/2010), num total de 37 anos, 06 meses e 04 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0002121-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002121-3) - JADIR DA SILVA GUILHERME(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 14/01/1988 a 30/11/1998 como tempo de serviço especial e os períodos de 15/08/1974 a 20/12/1974 e de 30/10/1986 a 31/10/1986 como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/08/1979 a 26/12/1982, 04/01/1983 a 23/06/1984, de 02/07/1984 a 24/07/1987, de 01/09/1987 a 24/07/1992, de 11/01/1999 a 07/08/2000 e de 01/08/2002 a 25/08/2008 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 15/10/2008), num total de 40 anos e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, reconhecer o período de 01/07/1992 a 03/11/2009, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0010572-22.2010.403.6183 - EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/06/1983 a 05/03/1997 como atividade especial, conceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora, desde a EC 20/1998 (16/12/1998) ou desde a DER (01/12/2004), conforme lhe for mais vantajoso. (...)P.R.I.C.

0010759-30.2010.403.6183 - IVAN ANTAS PENTEADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, desde a DIB (14/05/2010), a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 05/03/1979 a 28/04/1998 num total de 42 anos, 08 meses e 16 dias. (...)P.R.I.C.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, reconhecer os períodos de 10/04/1985 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 28/06/2010, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0000621-67.2011.403.6183 - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 30/07/1982 a 10/05/1995, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 16/11/2010), num total de 35 anos, 10 meses e 04 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0008145-18.2011.403.6183 - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP279519 - CELIA BIONDO E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins.(...)P.R.I.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 09/12/1982 a 25/04/2011 como especial, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 10/05/2011), num total de 28 anos, 04 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064155-87.2009.403.6301 - EDVALDO DE JESUS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 05/09/1980 a 30/11/1994 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2009), num total de 35 anos, 08 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002552-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002552-5) - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0006792-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006792-1) - TABAJARA AMARAL SAVOY(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.

0007683-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007683-1) - IRENE RITA BARRETO X VERONICA MAXIMO BARRETO - MENOR IMPUBERE (IRENE RITA BARRETO)(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0000502-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000502-0) - DALMACIO MATIAS GOMES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001802-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001802-5) - JOAO RICARDO SANTIAGO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002466-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002466-9) - JOANA FRANCO PELLEGRINO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0005735-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005735-3) - ANTONIO MATULOVIC(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA X NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010090-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010090-1) - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0013607-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013607-5) - MARIA SALETE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015145-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015145-3) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039629-56.2009.403.6301 - NELSON PEREIRA CAMPOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0) - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003911-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008823-96.2012.403.6183 - MADALENA HARCO HIRATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008867-18.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA MATTOS FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009399-89.2012.403.6183 - SHIZUE TORII(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0009406-81.2012.403.6183 - CLAUDIO NELSON ZUCCARELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009488-15.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0009605-06.2012.403.6183 - ANTONIO DIJALMA SEPULCRE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0010170-67.2012.403.6183 - DIVINO JOSE FERREIRA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010289-28.2012.403.6183 - ACYR UBIRAJARA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000215-0) - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0003182-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003182-3) - ANTONIO MARTINS GUERREIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I. (...).

0004784-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004784-3) - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0007943-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007943-5) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0006074-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006074-1) - JOAO FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

0012124-22.2010.403.6183 - ARAO INACIO DA SILVA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012301-5) - CARLOS AUGUSTO BELTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. P.R.I. (...).

0008215-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008215-7) - MARIA DAS DORES VILELA OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0008825-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008825-1) - JOSE ROBERTO CANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0010475-22.2010.403.6183 - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. (...).

0010248-95.2011.403.6183 - DEMETRIA BERNARDI(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0010721-81.2011.403.6183 - ALDA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P. R. I.

0013398-84.2011.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0003975-66.2012.403.6183 - MARIA DALILA DE MAGALHAES PINA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 472-475 : Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Fls. 476-477; 478-498: Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 478-498, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (DEUSVAL FERREIRA JUNIOR).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93-98 : Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 99-100 - Ante o noticiado pelo INSS (fls. 101-102), verifica-se que houve o cumprimento da tutela concedida em sentença, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, de acordo com a fase processual correspondente. Decorrido o prazo, relativo à parte autora, para oferecimento de resposta, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-103: O pedido apresentado deverá ser aduzido em fase oportuna, quando da eventual execução, uma vez que a sentença monocrática pende de trânsito em julgado. Além do que a antecipação da tutela foi apenas para determinar o restabelecimento do benefício, o que já foi realizado pelo INSS. Desse modo, considerando que o pleiteado pelo demandante é questão a ser tratada após o reexame da matéria pela Corte Superior, determino o prosseguimento do feito. Fls. 106-110: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9) - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 443: ciência às partes da comunicação da 1ª Secretaria de Campos Gerais - MG designando o dia 11/01/2013, às 13:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056385-43.2009.403.6301 - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Ante os extratos reproduzidos do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, cuja juntada adiante se segue, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ para CUMPRIMENTO IMEDIATO do acordo celebrado entre as partes, homologado na sentença de fl. 149,

certificando tal contato nos autos. Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do julgado. Int.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-11.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009789-59.2012.403.6183 - JOAQUIM VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009840-70.2012.403.6183 - JOSE DAVID DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009928-11.2012.403.6183 - VALTER PINHEIRO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009931-63.2012.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0009937-70.2012.403.6183 - JOSE ABRAMO FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010000-95.2012.403.6183 - DIVINO APARECIDO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010001-80.2012.403.6183 - EDISON AGUSTINETTI(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010054-61.2012.403.6183 - MAURICIO GALANTIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010058-98.2012.403.6183 - GERALDO JOSE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010091-88.2012.403.6183 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010104-87.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010164-60.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0010168-97.2012.403.6183 - WASHINGTON HENRIQUE DE LEMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010174-07.2012.403.6183 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010198-35.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010270-22.2012.403.6183 - EDELI MARIA CORPA VICENTE(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010274-59.2012.403.6183 - ARLINDO BARROS GOMES LIMA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 124: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia (dia 26/01/2013, às 13:00h).Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento da pericianda no endereço: Rua Purpurina, 155, cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP, no dia e horário designados, munido de documentos e exames pertinentes à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 12 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 94: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Dê-se, também, ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para realização da perícia (dia 18/01/2013, às 13:20h).Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no endereço: Rua Pamplona, 788, cj. 11 - Jd. Paulista - São Paulo - SP, no dia e horário designados, munido de documentos e exames pertinentes à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 6 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 118/118-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 111, Dr. Paulo de Almeida Dementato, informou a este Juízo que está impossibilitado de realizar perícias, substituído pelo Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, especialidade oftalmologia.Intime-se referido perito para agendar data da perícia, nos termos do despacho de fls. 111/112.Intimem-se pessoalmente as partes da designação do dia 15 de janeiro de 2013, às 12:30h, para realização da perícia na especialidade de neurologia, com Dr. Antônio Carlos Pádua Milagres.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo- SP.Int.São Paulo, 4 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 100: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia (dia 26/01/2013, às 14:00h).Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no endereço: Rua Purpurina, 155, cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP, no dia e horário designados, munido de documentos e exames pertinentes à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 12 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0014379-50.2010.403.6183 - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 74: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia (dia 26/01/2013, às 13:30h).Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento da pericianda no endereço: Rua Purpurina, 155, cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP, no dia e horário designados, munido de documentos e exames pertinentes à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 12 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SPI62216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro o pedido do autor, de fls. 106/109, para realização de perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, CRM 28.037, especialidade neurologia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculta a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde

logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 41: Vistos, em despacho. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0008839-16.2005.403.6306, indicado no termo de fl. 35. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Int. São Paulo, 3 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 39/41: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado as alegações do autor na inicial, foi concedido administrativamente o benefício auxílio acidente, em 05/04/2007, com DIB 26/07/2000, consoante extrato PLENUS juntado à fl. 38. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa no sistema.Int.São Paulo, 7 de Dezembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0) - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. 199 destes autos, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a manifestação do INSS de fl. 141, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação, bem como as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem pertinência os pedidos da PARTE AUTORA de fls. 222/240 e 241/260 destes autos.Sendo assim, bem como ante a verificação da inércia do patrono em fl. 269, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições supracitadas (201263870030818- 1 e 201263870030849-1), encartando-as na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 196/208, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008491-66.2011.403.6183 - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Esclareça a patrona da PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas, especificando, citando a numeração de páginas das peças que deseja desentranhar.Após, venham os autos conclusos. Int.

0002739-79.2012.403.6183 - SERVINO RODRIGUES DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134/138, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7) - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de andamento por mais de 30(trinta) dias e que os laudos existem, conforme informação dos empregadores, intime-se o autor, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC, para providenciar os documentos necessários ao julgamento.Além disso, deverá apresentar nova procuração, pois a que foi juntada é bem anterior ao ajuizamento.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int.

0010590-09.2011.403.6183 - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Quanto ao filho João que pleiteia integrar à lide como autor às fls. 64/66 não há interesse de agir, tendo em vista que ele já é beneficiário da referida pensão conforme se pode depreender do documento de fls. 51/52. Assim, tendo em vista que a concessão da pensão por morte aos demais autores irá influir diretamente quanto ao valor a ele pago, deverá ser incluído no pólo passivo.Dessa forma, diante da colidência de interesses entre a autora Valcleia e o João Carlos de Oliveira, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que designe defensor para operar como curador especial deste último nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou configurado diante do caráter alimentar do pedido feito nestes autos. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que seja implantado o benefício de pensão por morte para os autores Valcleia e Raphael e dessa forma seja desdobrado o benefício cujo NB 132606803 a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. (Dados da autora Valcleia que é a representante do autor Raphael: Valcleia Santos Novais, RG 38.588.568-4, CPF/MF 433.369.145-15, filiação: Rosival Brito de Novais e Valdeci Oliveira Santos, Nascida aos: 20/03/1970, NIT do instituidor da pensão: 1.177.073.742-6) Oficie-se com cópias de fls. 2, 16, 18, 22/23, 51/52 e 67/69.Fls. 64/69: Acolho como aditamento à inicial para determinar a inclusão de Raphael Santos de Novais no pólo ativo da demanda.Remetam-se os autos à SEDI para incluir o autor RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS no pólo ativo da demanda e no pólo passivo da demanda deve ser incluído JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA.Citem-se o INSS, no endereço de sua procuradoria especializada e o autor João na pessoa do curador a ele nomeado nos autos.Oportunamente encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010255-53.2012.403.6183 - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente para publicação de sentença de fls. 135/137, do seguinte teor: VISTOS EM SENTENÇA.HELIO ALVES MOREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/133.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à

concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica

nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0) - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Traslade-se cópia da petição de fl. 237/250 aos autos dos Embargos à Execução nº 0001269-47.2011.403.6183.Considerando que o INSS não se opõe ao pedido do autor (fl. 236-verso), defiro a habilitação dos herdeiros de Maria José Ramos Araújo, devendo ser anotada pelo SEDI em ambos os autos.Após, prossiga-se nos autos em apenso.

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, e não havendo tempo hábil para remarcação da perícia, encaminhe-se correio eletrônico ao perito para que realize a consulta, recolhendo o número máximo de informações. Após na eventuais apresentação de quesitos e esclarecimentos, o expert terá em mãos dados importantes para elaboração das eventuais questões. I.C.